



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ARIANA ELISIA SILVESTRE**

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CAUSA PARA A LIMITAÇÃO AO DIREITO DO  
ALIENANTE**

Tubarão

2010

**ARIANA ELISIA SILVESTRE**

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CAUSA PARA A LIMITAÇÃO AO DIREITO DO  
ALIENANTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina, como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria Nilta Ricken Tenfen, Msc.

Tubarão

2010

**ARIANA ELISIA SILVESTRE**

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CAUSA PARA A LIMITAÇÃO AO DIREITO DO  
ALIENANTE**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 24 de novembro de 2010.

---

Prof<sup>a</sup>. e orientadora Maria Nilta Ricken Tenfen, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof<sup>a</sup>. Amanda Pizzolo, Me.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Eron Pinter Pizzolatti, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta monografia, com todo meu amor e profundo respeito a minha família, que tanto amo, e que é meu alicerce. Foram mais do que familiares, foram amigos e companheiros, mesmo nos momentos em que meus ideais pareciam tão distantes e inatingíveis. Hoje, dia da minha realização, apesar do saber que adquiri durante esta jornada, ainda não aprendi algo que seja tão eficiente e que possa substituir o simples muito obrigada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por sempre iluminar meu caminho, por me dar força e coragem e por guiar-me na elaboração deste trabalho.

A minha família que tanto amo, meu alicerce, pela força e compreensão em todos os momentos e pela confiança em mim depositada na busca pelos meus ideais, a eles, meu eterno amor e gratidão.

A minha mãe Neusa, que abdicou seus sonhos em favor dos meus, e pelo seu amor.

A minha irmã Tania, meu exemplo, pelo incentivo e carinho dispensados a mim.

Ao meu irmão Angelo pela tranquilidade e paciência sempre quando a minha já havia se esgotado.

Ao meu namorado Fernando, pela paciência, pelo companheirismo que sempre me apoiou e incentivou nesta trajetória.

A minha orientadora Maria Nilta Ricken Tenfen, por quem tenho muito apreço, pela atenção, compreensão e paciência dispensadas ao longo da elaboração desta monografia.

A todos os professores do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, pelos ensinamentos compartilhados.

Aos meus amigos companheiros e colegas de curso que me motivaram, e ajudaram, na conclusão do presente.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram de alguma forma para que este momento se tornasse real em minha vida.

Muito obrigada.



“Não posso pensar em nenhuma necessidade da infância tão forte como a necessidade da proteção de um pai.” (Sigmund Freud).

## RESUMO

O presente estudo tem como tema a alienação parental como causa para a limitação ao direito do alienante. Com a ruptura do vínculo conjugal, a disputa dos pais pela guarda dos filhos, quase sempre vem acompanhada de grandes conflitos, o que faz com que muitos pais esqueçam que o fim da conjugalidade não põe fim a parentalidade. É preceito Constitucional que o poder familiar seja exercido em condições de igualdade entre os pais. A alienação parental ocorre justamente quando o direito da criança ou do adolescente à convivência com ambos os genitores não é respeitada, porque um deles, sem qualquer justificativa, programa o filho para que odeie o outro. O objetivo geral desta pesquisa é analisar as formas de intervenção judiciária quando constatada a alienação parental a fim de coibir e limitar o direito da mãe ou do pai alienante que acaba com os sentimentos de afeto do filho em relação ao genitor alienado. O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo, eis que o tema da alienação parental foi abordado no âmbito geral em relação a sua ocorrência, suas causas, para chegar a uma conclusão particular e apontar uma possível solução ao caso. Quanto ao procedimento foi utilizado o monográfico, pois analisou a questão da alienação parental a partir do pensamento dos doutrinadores e legislação acerca do tema. Por fazer uso de doutrinas, legislação e jurisprudências relacionadas ao tema em apreço, o método de investigação empregado foi o bibliográfico. Os resultados apontaram que a legislação existente é capaz de viabilizar a proteção ao amplo convívio familiar às crianças e adolescentes, que sofrem este tipo de violência que caracteriza uma forma de abuso no exercício parental. Destarte, concluiu que existe possibilidade de limitar o direito do alienante em decorrência da prática da alienação parental, sendo a forma mais eficaz a determinação judicial de acompanhamento psicológico dos genitores alienantes e também dos filhos, eis que dessa forma se estaria enfrentando a real origem do problema.

Palavras-chave: Poder Familiar. Alienação Parental. Criança e adolescente.

## **ABSTRACT**

This study is subject to parental alienation as a cause for limiting the right of the alienating. With the breakdown of the marriage bond, the struggle of parents for custody of their children, usually come accompanied by serious conflicts, which causes many parents forget that the end of relationship does not end with the marital parenthood. It is the Constitutional provision that the family power is exercised in conditions of equality between parents. The parental alienation occurs precisely when the right of the child or adolescent to live with both parents is not respected, because one of them without any justification, program the child to hate the other. The objective of this research is to analyze the forms of judicial intervention when parental alienation found in order to restrain and limit the right of the mother or father who ends up alienating the feelings of affection for the child to the alienated parent. The method of approach used in the research was deductive, behold, the topic of parental alienation was raised in general in relation to its occurrence, its causes, to reach a particular conclusion and point out a possible solution to the case. As for the procedure was used monographic therefore it analyzed the issue of parental alienation from the minds of scholars and legislation on the subject.. By making use of doctrines, legislation and jurisprudence related to the topic at hand, the research method used was the literature. The results showed that existing legislation is able of providing the broad protection to family life for children and adolescents who suffers this kind of violence that characterizes a form of parental abuse in the exercise. Thus, we concluded that there is possibility of limiting the right of the alienating due to the practice of parental alienation, being the most effective judicial way determination of the psychological treatment to the parent alienating and the children as well, thus it would be facing the real origin of problem.

Key words: Power Family. Parental Alienation. Children and adolescents.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP - Síndrome de Alienação Parental

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 PODER FAMILIAR</b> .....	13
2.1 HISTÓRICO DO PODER FAMILIAR .....	13
2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES EM RELAÇÃO AO PODER FAMILIAR .....	16
2.3 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS .....	18
2.4 RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA RELAÇÃO FAMILIAR .....	21
2.5 GUARDA DOS FILHOS .....	24
2.6 CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ATRIBUIÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS MENORES EM FAVOR DE UM OU AMBOS OS CÔNJUGES .....	25
2.7 MODALIDADES DE GUARDA DE FILHOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO DECORRENTE DA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL .....	26
<b>2.7.1 Guarda Unilateral</b> .....	26
<b>2.7.2 Guarda Compartilhada</b> .....	28
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	30
3.1 SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	30
3.2 CONCEITO .....	32
3.3 MOTIVOS QUE LEVAM A SUA PRÁTICA .....	34
3.4 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	36
<b>3.4.1 Falsas acusações de abuso sexual como forma de alienação parental</b> .....	39
3.5 COMO IDENTIFICAR A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	43
3.6 VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	45
3.7 DIFERANÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP .....	46
<b>4 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CAUSA PARA A LIMITAÇÃO AO DIREITO DO ALIENANTE</b> .....	49
4.1 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	49
4.2 FORMAS DE LIMITAÇÃO AO DIREITO DO ALIENANTE EM RELAÇÃO AOS FILHOS .....	54

4.3 ACOMPANHAMENTO/TRATAMENTO PSICOLÓGICO COMO MEDIDA MAIS EFICAZ NO TRATAMENTO DOS PAIS ALIENANTES E FILHOS ALIENADOS .....	59
4.4 INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	62
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>72</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXO A - Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 .....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO B - Agravo de instrumento n. 70035473933.....</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO C - Agravo de instrumento n. 70035436492.....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXO D - Agravo de instrumento n. 70028169118.....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXO E - Apelação Cível n. 2009.044015-3 .....</b>	<b>106</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho monográfico é a alienação parental como causa para a limitação ao direito do alienante.

Por envolver uma gama de sentimentos dos pais variados, considera-se o Direito de Família um dos ramos do Direito que está mais intensamente ligado à própria vida. Por essa razão, talvez, seja o mais preocupante quando contempla processos que envolvam questões familiares, nas quais os filhos são utilizados como meio de vingança, em razão de uma relação conjugal que não prosperou.

O tema proposto está ganhando ênfase na esfera judicial, em razão da busca pela proteção integral à criança e ao adolescente e ao direito dos filhos à convivência familiar, o qual é preceito Constitucional, e deve ser assegurado, alertando para esse fenômeno que se apresenta como mais uma forma de violência inserida no seio familiar, o que justifica a real importância do tema.

Constatada a ocorrência da alienação parental torna-se necessária a intervenção judiciária, posto que se busca tutelar os interesses da criança e do adolescente, que ficam a mercê dos interesses individuais dos genitores, acarretando-lhes sérios prejuízos.

Nesse contexto, o método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo, que segundo Leonel e Motta “parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular”<sup>1</sup>, ou seja, analisar de forma geral a ocorrência da alienação parental no âmbito familiar, suas causas, consequências psicológicas e jurídicas para chegar a uma conclusão particular buscando dar uma solução ao caso.

Quanto ao método de procedimento utilizado foi o monográfico, baseando-se nas doutrinas e jurisprudências brasileiras, o que segundo Leonel: “consiste no estudo minucioso e contextualizado de determinados sujeitos [...]”<sup>2</sup>, considerando o aspecto danoso da alienação parental.

Os objetivos do presente estudo são analisar as possibilidades de intervenção do Poder Judiciário quando constatado indícios da prática da alienação

---

<sup>1</sup> LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**: livro didático. 2ª. ed. rev. atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007. p. 66.

<sup>2</sup> Ibid., 2007, p. 74.

parental para coibir e limitar o direito da mãe ou do pai alienante que acabam com os sentimentos de afeto do filho.

Ainda, neste compasso, investigar as causas que levam os genitores à prática da alienação parental bem como analisar que atitudes e comportamentos podem identificar a criança vítima da alienação parental. E por fim, considerar quais os efeitos que a síndrome de alienação parental traz para a criança.

Para tanto, a pesquisa realizada apresenta-se estruturada em três capítulos. Inicialmente abordar-se-ão aspectos acerca do instituto do poder familiar, sua evolução no sistema jurídico brasileiro chegando ao princípio da igualdade entre os genitores no exercício do poder parental, bem como os direitos e deveres destes em relação aos filhos. Após, abordar-se-á as consequências da ruptura do vínculo conjugal na relação familiar com os filhos, a questão da guarda, adentrando nos critérios para a atribuição desta bem como suas modalidades decorrentes na ruptura conjugal.

No capítulo seguinte, estudar-se-á a alienação parental, seu surgimento, conceito e motivos que levam a sua prática, analisando-se as suas formas, dentre elas as falsas acusações de incesto, para, então entender como identificar sua ocorrência e quem são as vítimas desta espécie de violência. No último tópico deste capítulo serão aduzidas as diferenças existentes entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental (SAP).

No último capítulo analisar-se-á a alienação parental como causa para a limitação ao direito do alienante, as consequências da SAP, as formas de limitação ao direito do alienante em decorrência deste fenômeno, assim como se o acompanhamento psicológico é a medida mais eficaz no tratamento dos genitores alienantes e filhos vítimas da SAP.

Por fim, salienta-se a intervenção judiciária diante da constatação da alienação parental e a importância da psicologia no auxílio à solução das situações que envolvam direito de família considerando, sobretudo, o aspecto emocional, e seus prejuízos.

## 2 PODER FAMILIAR

No intuito de discorrer acerca dos aspectos gerais do hoje então conhecido poder familiar, que consiste muito mais em um dever dos pais em prestar ampla proteção aos filhos, faz-se necessário tomar alguns apontamentos históricos a respeito do tema, para que se possa compreendê-lo de forma mais ampla, como se verá a seguir com a evolução deste instituto.

### 2.1 HISTÓRICO DO PODER FAMILIAR

No curso do tempo e da história, pode-se dizer que dentre as organizações jurídicas e sociais, a família foi uma das principais instituições que mais sofreu alterações. Destaca Venosa que a “família atual, [...] difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães.”<sup>1</sup>

Em seus antecedentes históricos, nas civilizações antigas, o poder do pai sobre a família era praticamente absoluto, era o chamado pátrio poder, o que representava o poder incontestável do pai sobre a família, como explica Akel:

A figura paterna, nas civilizações antigas, exprimia o chefe supremo da religião doméstica. Seu poder, severo e incontestável, caracterizava uma supremacia sacerdotal e, como sacerdote do lar, ele era responsável pela perpetuidade do culto e, por consequência, da própria família.<sup>2</sup>

“Como se não bastasse além de governar questões referentes à religião sobre o grupo familiar, o pai ainda tinha permissão de punir, vender e até mesmo matar membros do seu clã, muito embora não se encontre relatos deste extremo.”<sup>3</sup>

Ribeiro assevera que “o poder pátrio naquela época era exercido de forma extremamente violenta e com caráter possessório”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio Rodrigues. **Direito Civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 5.

<sup>2</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 4.

<sup>3</sup> Ibid., p. 4.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Comentários à cidade antiga de Fustel de Coulanges**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1003](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1003)>. Acesso em: 23 ago. 2010.

Monteiro classifica o antigo instituto chamado pátrio poder como “uma tirania, a tirania do pai sobre o filho.”<sup>5</sup>

No Brasil, com a promulgação do Código Civil de 1916, a denominação pátrio poder permaneceu, o qual pertencia ao marido, chefe da sociedade conjugal, colocando a mulher em um plano de submissão, pois só assumia a chefia da família, na falta ou impedimento do marido.

Segundo Dias:

Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder em relação aos filhos, independente da idade deles. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder (CC/1916 393).<sup>6</sup>

Todavia “ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, distanciando-se de sua função originária (voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos) para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.”<sup>7</sup>

Com a evolução da sociedade surgiu o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, que conferia o pátrio poder a ambos os genitores, porém era ainda exercido pelo marido, mas com a colaboração da mulher.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi reconhecido tratamento igual ao homem e à mulher, ao assegurar direitos e deveres idênticos referentes à sociedade conjugal. Ainda, vedou qualquer forma de discriminação ou privilégio, pois não fazia mais sentido a formação paternalista da família, concedendo a ambos os genitores o exercício do poder familiar aos filhos comuns.

Neste sentido afirma Comel:

No pólo ativo, o poder familiar corresponde aos pais que, em igualdade de condições, têm a responsabilidade pelo cumprimento de todas as atribuições que lhes são inerentes. Em posição de igualdade jurídica, reconhecendo-se a ambos os mesmos direitos e obrigações, já não se fala em competências ou encargos diferenciados tão somente por serem de sexos diferentes, ainda que se saiba que na prática muitas são as diferenças e também as discriminações, tanto do lado masculino quanto do feminino.<sup>8</sup>

Também a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguindo a evolução, adotou um novo sentido para as relações

<sup>5</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 346.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 376.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8371/do-poder-familiar>>. Acesso em: 08 nov.2010.

<sup>8</sup> COMEL, Denise Damo. **Poder familiar: titularidade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5414>>. Acesso em 23 ago. 2010.

familiares, com o qual deixou de ser sinônimo de dominação, para se tornar instituto de proteção com a ampliação dos deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos. Esta situação está demonstrada no artigo 22 do ECA:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.<sup>9</sup>

Desta forma, a autoridade parental passa a ser muito mais um instituto de proteção aos filhos do que um simples poder associado à autoridade.

O Código Civil em vigor alterou a nomenclatura do instituto, eis que antes se chamava pátrio poder, o que evidenciava que o poder de tutela dos filhos e a liderança da família era papel exclusivo do pai.

Atualmente, os pais possuem deveres em relação aos filhos. O Estado lhes outorga direitos para cumprir com obrigações diante de seus descendentes e por esse é fiscalizado. Ao descumpri-las, ensejará represálias por parte do Estado, no sentido de suspender ou retirar o Poder Familiar dos violadores.<sup>10</sup>

Hoje, percebe-se que com o antigo modelo do pátrio poder, a busca pela real proteção integral aos filhos não era alcançada. Com o passar do tempo, esse conceito foi sendo modificado, atingindo o seu verdadeiro sentido de proteção. Atualmente se visa tão somente os interesses dos incapazes, e mais, hoje o poder familiar está além de um “poder”, mas principalmente se reflete nos deveres inerentes à paternidade e maternidade, como bem explicado por Akel:

Busca-se, através do novo significado do instituto do poder familiar, que haja, na família, a convivência e a participação de todos os membros do grupo, lastreada, não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento. Podemos afirmar, portanto, que, nos tempos modernos, o poder familiar despiu-se do caráter egoístico que o impregnava, apresentando um conceito profundamente diverso daquele que lhe deu origem, constituindo, hoje, um conjunto de deveres dos pais em relação aos filhos.<sup>11</sup>

Ainda, acerca do poder familiar norteado na proteção aos filhos, assevera

Gama:

O poder familiar, antigamente denominado de pátrio poder, é o poder de tutela dos pais sobre seus filhos, que envolvem direitos e obrigações. Direitos dos pais de decidirem acerca de questões referentes à educação e

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2010.

<sup>10</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. **Poder familiar e tutela**: à luz do novo código civil do estatuto da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 16.

<sup>11</sup> AKEL, 2008, p. 5-6.



formação dos filhos e também dever, na medida em que aos pais incumbe observar e atender as necessidades dos filhos<sup>12</sup>

Segundo Pereira, quando o Código Civil introduziu uma nova terminologia ao pátrio poder, identificando-o como poder familiar, a natureza de poder deste instituto não foi abandonada, porém, hoje, caracteriza-se muito mais em obrigações e responsabilidades dos pais em relação aos filhos. Estes deveres decorrem da necessidade de proteção dos filhos em razão de sua condição de desenvolvimento.<sup>13</sup>

O poder familiar pode ser entendido diferentemente em relação a duas vertentes: em relação ao Estado e a terceiros (1ª vertente), e em relação aos filhos (2ª vertente). Em relação ao Estado e a terceiros, o poder familiar constitui um múnus, ou seja, um direito subjetivo que aqueles esperam que o pai e a mãe exerçam em prol dos filhos até que esses possam caminhar com as próprias pernas. Em relação aos filhos, corresponde a um complexo de direitos e deveres que deverão ser centrados em torno dos filhos. A todo direito do pai corresponde um dever do filho, e a recíproca também é verdadeira: a todo dever do pai corresponde um direito do filho. Assim, o poder familiar não é só um conjunto de poderes e deveres de que são titulares os pais, mas também um conjunto de poderes e deveres que devem ser exercidos em função dos filhos.<sup>14</sup>

O vigente Código Civil dispõe acerca do poder familiar, e traz sua conceituação nos artigos 1.630 e seguintes que assim aduz: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.<sup>15</sup>

Em decorrência desta evolução do instituto do poder familiar, juntamente com seu novo conceito, onde ambos os pais possuem direitos e obrigações idênticas em relação aos filhos, surge o princípio da igualdade entre os cônjuges para nortear este entendimento de proteção integral aos filhos, como se verá a seguir:

## 2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES EM RELAÇÃO AO PODER FAMILIAR

<sup>12</sup> GAMA, Rafael Nogueira. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes\\_poder\\_familiar\\_destituicao](http://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 423.

<sup>14</sup> COSTA, Luiz Jorge Valente Pontes. **Guarda conjunta: em busca do maior interesse do menor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2348, 5 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13965>>. Acesso em: 15 set. 2010.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 ago.2010.

Dentre as evoluções da sociedade brasileira, uma delas não pode deixar de ser comentada. Ocorreu quando as mulheres passaram a participar de forma efetiva na força da economia e nas relações familiares, o que fez com que tivessem direitos nas decisões de questões referentes aos filhos.

Nos últimos cinquenta anos um dos fatos mais marcantes ocorridos na sociedade brasileira foi a inserção crescente das mulheres na força de trabalho. Este contínuo crescimento da participação feminina é explicado por uma combinação de fatores econômicos e culturais. Primeiro, o avanço da industrialização transformou a estrutura produtiva, a continuidade do processo de urbanização e a queda das taxas de fecundidade, proporcionando um aumento das possibilidades das mulheres encontrarem postos de trabalho na sociedade.<sup>16</sup>

Hoje, o poder familiar é exercido igualmente por ambos os genitores, enquanto o filho for menor de idade, ou em caso de incapacidade. Ainda que ocorra ruptura do vínculo conjugal, os pais conservam o poder familiar sobre os filhos, sendo necessário decidir, entretanto, a quem caberá a companhia destes, ou seja, quem ficará com a guarda. A guarda significa autonomia de um dos cônjuges de decidir questões cotidianas da vida dos filhos, mas não afasta, muito menos impede que o outro cônjuge venha a opinar nas questões importantes a respeito da vida dos filhos.

Com a Carta Magna de 1988, um novo significado é dado nas relações entre os cônjuges, pois a sociedade não mais congrega a ideologia de uma família patriarcal. Nesse momento histórico, a mulher já desenvolve importante papel na sociedade.

A superação da sociedade familiar patriarcal restou evidenciada quando a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 5º, inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”<sup>17</sup> E mais, no parágrafo 5º, do artigo 226, do mesmo diploma legal, tem-se disposto que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”<sup>18</sup>

Nessa concepção, da constitucionalização da igualdade de deveres e direitos dos cônjuges em relação aos filhos, explica Tartuce:

Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve

---

<sup>16</sup> TEIXEIRA, Zuleide Araújo. **As mulheres e o mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://www.universia.com.br/universitario/materia.jsp?materia=3010>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 123p.

<sup>18</sup> Ibid., 2010. 123p.

ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de *família democrática*). Assim sendo, pode-se utilizar a expressão *despatriarcalização do Direito de Família*, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do *pai de família* (*paterfamilias*), não podendo ser utilizada a expressão *pátrio poder*, substituída na prática por *poder familiar*.<sup>19</sup> (grifo do autor)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, também assegura a igualdade entre os cônjuges no exercício do pátrio poder:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>20</sup>

Prevê o artigo 1.511, do Código Civil em vigor, que o casamento institui comunhão plena de vida, com alicerce na igualdade de direitos e deveres de ambos os genitores, da seguinte forma: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”<sup>21</sup>

[...] o poder familiar corresponde aos pais que, em igualdade de condições, têm a responsabilidade pelo cumprimento de todas as atribuições que lhes são inerentes. Em posição de igualdade jurídica, reconhecendo-se a ambos os mesmos direitos e obrigações [...]<sup>22</sup>

Esta igualdade entre os genitores se reflete na proteção integral aos filhos, o que sem dúvida, deve-se tratar do melhor interesse do menor, como será elucidado a seguir.

## 2.3 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Como antes visto, após um longo processo evolutivo, na concepção contemporânea, as relações familiares deixaram de ter um aspecto individualista machista no comando do lar, para atribuir a função de chefia a ambos os genitores.

Os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando não, por vezes, durante a vida toda. Por meio de exemplos e ensinamentos, os

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: < [http://www.cursofmb.salvador.com.br/artigos/FMB\\_Artigo0071.pdf](http://www.cursofmb.salvador.com.br/artigos/FMB_Artigo0071.pdf) >. Acesso em: 24 ago. 2010.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, loc.cit.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, loc. cit.

<sup>22</sup> COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 69.

pais devem manter uma relação de amizade e carinho entre si tão necessária para o desenvolvimento humano de seus filhos.<sup>23</sup>

As atribuições expressamente previstas em lei para aqueles que exercem o poder familiar estão dispostas no artigo 1.634, do Código Civil em vigor:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>24</sup>

Analisando-se cada uma das hipóteses previstas no artigo supracitado, compreende-se que dirigir a criação e educação dos filhos, é dever do pai e da mãe, que devem zelar pela formação do caráter físico e emocional de seus filhos, provendo todos os subsídios materiais e psicológicos para a sua sobrevivência. Assim estabelece o artigo 19 do ECA:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.<sup>25</sup>

O descumprimento do dever de dirigir-lhes a criação e educação pode caracterizar “abandono material”<sup>26</sup> e “abandono intelectual”<sup>27</sup> que ocorre no caso de os pais deixarem de prover, sem justa causa, a instrução do filho menor. Ambas as hipóteses sujeitam os pais negligentes à pena de detenção e multa.

<sup>23</sup> FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Na guarda compartilhada, pais partilham responsabilidade legal**. Disponível em: < [http://www.conjur.com.br/2006-abr-4/guarda\\_compartilhada\\_pais\\_partilham\\_responsabilidade\\_legal](http://www.conjur.com.br/2006-abr-4/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, loc. cit.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, loc. cit.

<sup>26</sup> “Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Cf. BRASIL. **Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

<sup>27</sup> “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” Cf. BRASIL. Lei n. 2.848 de 07 de dezembro e 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em 19 ago. 2010.

O dever de criação e educação compreende a tentativa dos pais em tornar os filhos úteis para si mesmos e para a sociedade, os ensinando a encarar a vida sem a futura presença daqueles.

Neste sentido, dispõe o ECA em seu artigo 22:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.<sup>28</sup>

Ter os filhos em sua companhia e guarda também diz respeito ao dever de educar e cuidar, surgindo no dever de proteção dos pais aos filhos em proporcioná-los tudo aquilo que for necessário à sua sobrevivência.

O poder de guarda em relação aos filhos é tanto um dever quanto um poder dos pais, pois estes devem fiscalizar os atos dos filhos menores e evitar que causem danos a terceiros, com o direito de tê-los consigo no lar a fim de proporcionar-lhes uma vida mais tranquila e segura.

Quanto à permissão ou recusa dos pais no consentimento para casarem, cabe aos pais quando o filho for maior de 16 e menor de 18 anos a autorização para casar, assim como estabelece o artigo 1.517 do Código Civil:

O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.<sup>29</sup>

A nomeação de tutor, neste caso também chamado de tutela testamentária, que “ocorre quando o pai e a mãe deixam testamento ou documento autenticado”<sup>30</sup> só ocorrerá em caso de falecimento do outro cônjuge que também é detentor do poder familiar, ou, se vivo não puder exercer o poder parental sobre o filho, por incapacidade.

Tal nomeação é permitida que se faça por meio de testamento ou outro documento idôneo, pois ninguém melhor do que os pais para saberem a quem seria melhor confiar os cuidados de seus filhos.

E relação à representação e assistência, é uma proteção conferida pela lei aos incapazes, com a intenção de evitar que sua falta de experiência possa levá-los a prática de atos que possam vir a lhes prejudicar no futuro. Entretanto, os pais representam os filhos menores de 16 anos em todos os atos jurídicos que venham a perpetrar e os assistem a partir dos 16 anos até atingirem a maioridade por idade ou

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, loc. cit.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, loc. cit.

<sup>30</sup> PERES, Luiz Felipe Lyrio. **Guarda Compartilhada**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3533>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

emancipação. A não observância desta norma pode levar a anulação ou nulidade do ato, conforme ensina Akel:

Os indivíduos absolutamente ou relativamente incapazes não podem, por si só, praticar atos da vida civil, sob pena de anulação ou nulidade do ato, carecendo, portanto, da assistência ou representação de seus pais ou representantes legais.<sup>31</sup>

Cabe ainda, a distinção entre assistência e representação, ao passo que a primeira trata-se da necessária complementação à validade dos atos pelos filhos praticados, enquanto a segunda caracteriza a prática de um ato por uma pessoa representando a outra, no caso, os pais representando os filhos, recaindo sobre os pais os efeitos produzidos pelo ato praticado.

Ainda, acerca da possibilidade dos pais reclamarem os filhos de quem ilegalmente os detenha, a lei assim determina porque aqueles têm o direito e dever de manter os filhos em sua companhia e sob sua guarda.

No tocante à exigência de respeito, obediência e execução de serviços, estes não devem ser insalubres ou perigosos, para que sua aplicação não seja considerada inconstitucional.

Ante o exposto, conclui-se que o poder familiar e o seu exercício é um conjunto de regras que relacionam direitos e deveres conferidos aos pais, com destaque ao dever destes de zelar pelo bem estar dos filhos menores. Contudo, não raras vezes acontece a ruptura do vínculo conjugal, ou outro havido entre os pais, fazendo-se necessário entender quais as consequências que tal fato irá causar na relação entre pais e filhos, e se trará alguma implicação na vida destes e no exercício do poder familiar.

Em decorrência da ruptura conjugal serão abordadas também as modalidades de guarda, que embora existam outras, o presente trabalho limitar-se-á às decorrentes da ruptura do vínculo conjugal, ou da união estável, muito embora o nascimento dos filhos possa derivar de outros tipos de relacionamento.

## 2.4 RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA RELAÇÃO FAMILIAR

---

<sup>31</sup> AKEL, 2008, p. 40.

A ruptura nas relações conjugais são hoje cada vez mais frequentes e podem dar origem a mudanças no seio familiar. Contudo estas mudanças não devem afetar ou impedir a relação entre pais e filhos, o que infelizmente não raras vezes acontece, fazendo com que um dos genitores seja afastado, ou “deixado de fora” no convívio com o filho.

Em que pese à questão da dissolução do vínculo conjugal, este extingue os direitos e deveres somente em relação aos cônjuges um para com o outro, ao passo que tal condição não põe fim na relação parental entre pais e filhos.

Na medida em que os desentendimentos e os conflitos particulares do casal começam a influenciar na vida dos filhos, esse litígio se torna ainda mais preocupante. No dizer de Souza:

Toda separação enseja um sentimento de desamparo decorrente da perda do par. Uma pessoa não se relaciona com outra, mas com um objeto que corresponde ao seu desejo idealizado de completude. A pessoa amada tem sempre a estrutura de um objeto ideal, perfeito, e nela são depositados todos os sonhos e fantasias. Assim, a perda desse objeto, que ocorre com o fim do vínculo amoroso, vem encharcada de frustrações e decepções. As acusações mútuas que se geram pelo atrito final significam uma atualização de conflitos subentendidos desde muito antes de a união fenecer. O impulso dirigido à retaliação, também recíproco, prende-se às queixas atribuídas a um parceiro não-supridor, cuja capacidade amorosa mostrou-se insuficiente para as demandas de cada um. Esse contrato afetivo abala-se, então, por causas mais antigas que as agora alegadas. Sob as queixas objetivas, abrigam-se outras, mais profundas, atribuídas às lesões afetivas causadas por um ou por outro. A capacidade de considerar, de perceber o impasse como produzido por meio de um verdadeiro processo familiar age como elemento facilitador das decisões que se demandam para cada caso.<sup>32</sup>

Indiscutível que independente da causa que leve à ruptura do vínculo conjugal, o ex-casal não pode esquecer os filhos comuns, dos direitos e deveres que têm em relação a estes, e que devem ser resguardados. A questão da guarda dos filhos muitas vezes gera conflitos entre os genitores, por não chegarem a um consenso, e acabam esquecendo que o que deve prevalecer é o melhor interesse do filho. No dizer de Dias,

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela

---

<sup>32</sup> SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Separação litigiosa, na esquina do direito com a psicanálise.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-separa%E7%E3o\\_litigiosa\\_na\\_esquina\\_do\\_direito\\_e\\_da\\_psican%E1lise.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-separa%E7%E3o_litigiosa_na_esquina_do_direito_e_da_psican%E1lise.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos.<sup>33</sup>

Com a ruptura do vínculo conjugal, a relação entre os membros da família se transforma muito e exige de todos uma grande adaptação. Os pais precisam ter a consciência de que “a relação entre eles, ou seja, a relação conjugal que se dissolveu é diversa da relação existente de cada um deles com os filhos que tiveram em comum.”<sup>34</sup>

Os filhos não devem ser privados do convívio familiar com ambos os genitores em decorrência da ruptura do vínculo conjugal entre aqueles, ao passo que o afastamento de um dos pais pode implicar seriamente no bem estar dos filhos, e no desenvolvimento sadio destes.

Cabe lembrar que quem mais sofre no processo de separação são os filhos, pois perdem a estrutura familiar que embasa seu desenvolvimento psicológico, físico e emocional. Consideram-se rejeitados e impotentes, nutrindo um profundo sentimento de solidão, como se os pais estivessem violando as obrigações da paternidade. De outra parte, experimentam grande aflição ao serem pressionados a tomar partido, sentindo como se estivessem traindo um dos pais.<sup>35</sup>

Os prejuízos emocionais sofridos pelos filhos com a separação dos pais devem ser considerados tanto do ponto de vista jurídico quanto psicológico, em razão da interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia. Nos dizeres de Winnicott, a psicologia “tem confirmado que a separação constitui uma crise emocional que acarreta desestabilização da família, produzindo, freqüentemente, prejuízos emocionais nos filhos, particularmente nos menores.”<sup>36</sup>

No tocante aos prejuízos sofridos pelo filho, em razão dos conflitos perpetrados pelos genitores, destaca Sapienza que “filhos de pais com problemas psicopatológicos fazem parte do grupo de risco para conseqüências desenvolvimentais negativas.”<sup>37</sup>

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_guarda\\_compartilhada%2C\\_uma\\_novidade\\_bem-vinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2010.

<sup>34</sup> COUTO, Lindajara Ostjen. **Dissolução do vínculo conjugal e guarda compartilhada no Direito Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.lemos-juridico.com/artikelen/braziliaans\\_recht/dissolucao.htm](http://www.lemos-juridico.com/artikelen/braziliaans_recht/dissolucao.htm)>. Acesso em: 16 set. 2010.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Separação: culpa ou só desamor?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/separacao-e-divorcio.dept.>>. Acesso em: 16 set. 2010.

<sup>36</sup> WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 55.

<sup>37</sup> SAPIENZA, Graziela; PEDROMONICO, Márcia Regina Marcondes. **Risco, proteção e resiliência no desenvolvimento da criança e do adolescente.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 10, n. 2, maio/ago. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722005000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722005000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 set. 2010.



Vislumbrando a dimensão do prejuízo emocional que podem sofrer os filhos em decorrência da separação dos pais, é possível perceber que uma família desestruturada pode “gerar problemas de comportamento na criança e no adolescente.”<sup>38</sup>

Com a ruptura do vínculo conjugal, surge a discussão acerca da guarda dos filhos, que está dentre as principais dificuldades entre o casal, até mesmo por possuir um aspecto amplo e complexo.

## 2.5 GUARDA DOS FILHOS

Dentre muitos conceitos hoje existentes para definir a guarda, pode-se dizer que esta diz respeito à vigilância dos pais para com os filhos, que tem por finalidade defender, proteger e conservar.<sup>39</sup>

A guarda já existe dentro da família, pois é um dos atributos do poder familiar que os pais exercem sobre os filhos menores de idade (ou seja, pela ótica do Código Civil de 2002, com idade inferior a 18 anos), consoante dispõe o artigo 1631 do Código Civil.<sup>40</sup>

“Tem ainda o sentido de proteção, abrigo, amparo e ação de guardar, ou seja, vigiar com o fim de proteger, abrigar, tomar cuidado.”<sup>41</sup>

A guarda, para fins dos deveres comuns dos cônjuges, tem o sentido amplo de direito-dever de convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança (art. 227 da Constituição), e ainda de manutenção do filho, sob vigilância e amparo, com oposição a terceiros, deveres esses inerentes ao poder familiar (art. 1.630 do Código Civil). Como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33), a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança.<sup>42</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, dispõe:

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> SAPIENZA; PEDROMONICO, loc cit.

<sup>39</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos**: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 42.

<sup>40</sup> CHAVES, Adalgisa Wiedemann. **A guarda dos filhos na separação**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=455> >. Acesso em: 02 ago. 2010.

<sup>41</sup> LEVY, op. cit., p. 42.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6929> >. Acesso em: 24 ago. 2010.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. loc. cit.

O instituto da guarda trata dos deveres e direitos que os pais devem exercer em relação aos filhos. “Em sentido amplo, é o meio de exercício do poder familiar, muito embora, [...] seja possível o exercício da guarda sem a titularidade do poder familiar [...].”<sup>44</sup>

Dentre os deveres e direitos ligados à guarda, que os pais devem exercer em relação aos filhos estão inseridos “os deveres de cuidar, vigiar, criar, educar e ter os filhos em companhia e de perseguir-los e reavê-los de quem injustamente os detenha.”<sup>45</sup>

Imperioso mencionar que após o rompimento do vínculo conjugal para atribuir a guarda dos filhos menores a um dos genitores, ou a ambos, se faz necessário utilizar alguns critérios, os quais visam resguardar o melhor interesse do menor, conforme se verá a seguir.

## 2.6 CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ATRIBUIÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS MENORES EM FAVOR DE UM OU AMBOS OS CÔNJUGES

A disputa dos pais pela guarda dos filhos, durante ou após uma separação, quase sempre vem acompanhada de grandes conflitos que prejudicam principalmente àqueles que se vêem no centro desta batalha, servindo de escudo para a defesa dos interesses individuais dos genitores.

A guarda dos filhos deve ser baseada no melhor interesse do menor, porém, não é tarefa fácil chegar-se a esta definição, como nos explica Costa:

O conceito de melhor (ou maior) interesse do menor, embora necessário, não é tarefa fácil. Alguns afirmam que ele deve ser verificado caso a caso, não podendo, pois, ser definido em fórmulas estanques como se fosse uma forma de bolo ou de gelo.<sup>46</sup>

O que existe são alguns critérios que devem ser observados quanto à fixação da guarda:

Os critérios de determinação da guarda são os instrumentos que nortearão o juiz a tomar uma decisão tão importante quanto é a guarda. São eles o interesse do menor, idade e sexo, irmãos juntos ou separados, audiência do menor, e comportamento dos pais.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> LEVY, 2008, p. 44

<sup>45</sup> LEVY, loc. cit.

<sup>46</sup> COSTA, loc cit.

<sup>47</sup> COSTA, loc. cit.

O comportamento dos pais, muitas vezes acaba causando a ruptura do vínculo de afetividade da criança com um dos genitores, seja o guardião ou o visitante. O rompimento dos laços afetivos entre o filho com um dos genitores pode ocorrer por diversos motivos, que independente de qual seja irá acarretar problemas irreparáveis à criança.

## 2.7 MODALIDADES DE GUARDA DE FILHOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO DECORRENTE DA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL

Embora o nascimento dos filhos possa decorrer de outros tipos de relacionamento, este trabalho limitar-se-á ao estudo da guarda dos filhos menores em decorrência da ruptura do vínculo conjugal, ou da união estável regulada pelo artigo 1583, do Código Civil, o qual prevê que “a guarda será unilateral ou compartilhada”<sup>48</sup>, comentando-se, a seguir cada uma dessas modalidades.

### 2.7.1 Guarda Unilateral

Esta modalidade se dá nos casos e que, diante da ruptura do vínculo conjugal, se estabelece que a guarda dos filhos será exercida pelo genitor que demonstrar melhores condições, resguardando-se o direito de convívio/visitas ao outro genitor que não detém a guarda.

A guarda pode ser exercida de maneira exclusiva por um dos genitores, em decorrência de titularidade exclusiva do poder familiar, como, por exemplo, [...] da ruptura do relacionamento conjugal dos genitores, por meio de acordo ou decisão judicial atribuidor de exercício da guarda a somente um dos genitores.<sup>49</sup>

Cabe salientar que ao genitor detentor da guarda na modalidade unilateral, incumbe o encargo de decidir questões ligadas à vida do filho.

Entende-se por guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a quem o substitua, o detentor da guarda fica com a responsabilidade

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, loc. cit.

<sup>49</sup> LEVY, 2008. p. 54.

exclusiva de decidir sobre a vida da criança, restando ao outro apenas supervisionar tais atribuições.<sup>50</sup>

O parágrafo 1º, do artigo 1583, do Código Civil dispõe que “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]”<sup>51</sup>

Nas palavras de Chaves:

O que hoje se chama de *guarda unilateral* é aquela situação em que um genitor detém a guarda (entendido isso como sendo o local onde a prole irá residir), tocando ao outro genitor o encargo de contribuir financeiramente para o sustento (ou seja, a pagar pensão alimentícia) e o direito de visitas (exercício do direito de convívio), consoante acordado.<sup>52</sup> (grifo do autor).

Conclui-se que nesta modalidade, apenas um dos genitores terá a guarda direta, imediata do filho, que deverá ser aquele que revelar as melhores condições para atender o melhor interesse do menor, podendo tomar decisões unilaterais em relação ao filho sem a necessidade de consultar o outro genitor que deverá fiscalizar as decisões tomadas pelo guardião, além da garantia ao direito de visitas.

A guarda unilateral ou uniparental consiste naquela em que o filho menor convive com a mãe ou com o pai e, em períodos predeterminados, recebe a visita do outro genitor que não detém a guarda. Muitos pais ainda utilizam-se desse modelo, quando não conseguem mais ter um bom relacionamento, mesmo depois de [...] divorciados.<sup>53</sup>

Em relação ao direito de visitas, exprime Fraga:

Em decorrência do estabelecimento da figura do guardião, surge o direito à visitação para aquele que convivia com o menor e que, por força da ruptura, não poderá mais compartilhar do seu dia-a-dia. Tanto a guarda como à visitação expressam direitos que são exercidos em favor de ambos: guardião/custodiado e visitante/visitado. A visitação tem por fundamento propiciar ao pai e à mãe o acompanhamento do desenvolvimento físico e psíquico do filho, em virtude da saída daqueles do lar conjugal.<sup>54</sup>

O que ocorre é que não raras vezes o genitor visitante é cerceado no seu direito e dever de conviver com os filhos, o que acarreta um prejuízo devastador principalmente na vida destes. Ou ainda por outro lado, o genitor visitante durante o período de permanência com o filho acaba incutindo-lhe idéias nocivas em relação ao genitor detentor da guarda.

<sup>50</sup> VIANNA, Selma de Moura Galdino. **O que se entende por guarda unilateral e guarda compartilhada?** Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/949608/o-que-se-entende-por-guarda-unilateral-e-guarda-compartilhada-selma-de-moura-galdino-vianna>>. Acesso em: 16 set. 2010.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, loc. cit.

<sup>52</sup> CHAVES, loc. cit.

<sup>53</sup> LURDES, Sant'ana. **A guarda compartilhada**. Disponível em:

<[http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id\\_titulo=14051&id\\_curso=1182&pagina=2](http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=14051&id_curso=1182&pagina=2)>. Acesso em: 16 set. 2010.

<sup>54</sup> FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2005. p.36.

### 2.7.2 Guarda Compartilhada

A modalidade de guarda compartilhada é mais recente e foi incorporada ao ordenamento jurídico pela concepção da igualdade de direitos e o compartilhamento das obrigações e papéis assumidos por ambos os genitores.

[...] a guarda compartilhada, não se destina a permitir a alternância da guarda de filhos entre os pais, mas tem como objetivo precípua assegurar aos genitores o exercício conjunto da autoridade parental, como se juntos estivessem, o que, tratando-se de genitores orientados pelo desejo de proporcionar uma elevada formação à prole que geraram, somente poderá se traduzir em vantagem para estes e para aqueles, mesmo porque não se pode deixar de considerar que a guarda, como um dos elementos integrantes do poder familiar [...]<sup>55</sup>

A parte final do parágrafo 1º, do artigo 1583, do Código Civil define-a como “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”<sup>56</sup>

[...] a maior diferença da guarda compartilhada para a guarda exclusiva é que, naquela, há uma divisão eqüitativa do tempo de convívio com os filhos entre os separandos; nesta, a alternância temporal da posse dos filhos pende para quem conserva o direito de guarda, em detrimento daquele cônjuge ao qual é assegurado o direito de visitas, mais limitado.<sup>57</sup>

O que ocorre, é que tanto na modalidade de guarda unilateral, quanto na compartilhada, não raras vezes um dos genitores, o que pode ser tanto o detentor da guarda quanto visitante, usa o filho para atingir o ex-companheiro.

A guarda compartilhada tem por fim precípua minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condição de igualdade entre os genitores.<sup>58</sup>

Como visto, havendo disputa entre os pais acerca da guarda dos filhos caberá ao juiz decidir a quem será atribuída, tarefa nada simples pois deverá ser criterioso na análise sobre quais condições representam melhor desenvolvimento para os menores.

---

<sup>55</sup> NÓBREGA, Airton Rocha. **Guarda de filhos**: unilateral e compartilhada. Inovações da Lei nº 11.698/2008. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1847, 22 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11494>>. Acesso em: 16 set. 2010.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, loc. cit.

<sup>57</sup> PEDRO, Augusto Lemos Carcereri. **Aspectos destacados da guarda de filhos no Brasil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=526>>. Acesso em: 16 set. 2010.

<sup>58</sup> LEVY, 2008. p. 54.

Ademais, a “disputa pela guarda dos filhos muitas vezes é usada como objeto de vingança”<sup>59</sup> pelos genitores, o que acaba desencadeando uma prática identificada como alienação parental que surge principalmente quando acontece a ruptura do vínculo conjugal entre os genitores, e estes travam uma luta pela disputa da guarda dos filhos comuns. O que não impede que decorra de outras situações, porém o presente estudo se limitará àquela que surge após a ruptura conjugal, como se verá no próximo capítulo.

---

<sup>59</sup> SOUZA, loc.cit.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, milhares de crianças são vítimas de uma espécie de violência que, apesar de ser bastante comum entre as famílias e ter um efeito destrutivo sobre elas, ainda é um fenômeno desconhecido por grande parte da população. Trata-se de um transtorno chamado alienação parental. Para a melhor compreensão do tema se faz necessário apontar os importantes aspectos do seu surgimento, bem como sua implicação jurídica.

#### 3.1 SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Acerca do surgimento da Alienação Parental, destaca Féres-Carneiro que esta “foi descrita pela primeira vez em 1985, nos Estados Unidos, por Richard Gardner, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia.”<sup>1</sup>

“Suas teorias são citadas em todo o mundo e servem de lastro para sentenças judiciais como explicação ao grave problema familiar, social e jurídico do impedimento de contato entre pais e filhos separados pelo rompimento entre casais.”<sup>2</sup>

Pinho assevera que no Brasil a ocorrência da alienação parental “surgiu com mais força quase simultaneamente com a Europa, em 2002, e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006(5).”<sup>3</sup>

Souza aduz que:

Na verdade, expedientes desse tipo sempre existiram, mas é na sociedade moderna que ganham corpo e visibilidade, em razão da aceitação legal e social do divórcio, e também porque atualmente os pais têm uma maior

---

<sup>1</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: Silva, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 63.

<sup>2</sup> DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>3</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. Prática da Alienação Parental exige mais estudo. **Conjur**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=3>>. Acesso em: 03 nov. 2010.

conscientização quanto à corresponsabilidade parental na educação dos filhos.<sup>4</sup>

Na verdade sabe-se que este fenômeno sempre existiu, contudo, hoje “vem sendo pesquisado por [...] operadores de Direito, entre outros profissionais, constituindo-se como objeto de estudos e debates em diversos meios acadêmicos e profissionais.”<sup>5</sup>

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos.<sup>6</sup>

Acerca do tema, o que talvez possa ser considerado novo é sua denominação, pois como demonstrado, estudos referentes a este fato existem desde a década de 80.

“Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em conseqüência, maior aproximação dos pais com os filhos.”<sup>7</sup>

Hoje, após o rompimento do vínculo conjugal a busca pela aproximação entre pais e filhos é maior, o que desencadeia mais disputa pela guarda dos filhos, o que há algum tempo atrás não se vislumbrava, pois geralmente a guarda competia à mãe, e ao pai restava apenas o direito de visitas em dias predeterminados.

Pelo caráter interdisciplinar do tema, atualmente o assunto ganhou mais ênfase e cada vez mais é alvo de debates e estudos, tanto no âmbito jurídico quanto da psicologia.

Dias assevera que:

Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Síndrome de Alienação parental**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/32739/1/Sindrome-de-Alienacao-Parental/pagina1.html>>. Acesso em: 04 out. 2010.

<sup>5</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 13.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema! **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>. Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>7</sup> Id., Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: Silva, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 11.

<sup>8</sup> Ibid., p. 11.



Velly, explica acerca do caráter multidisciplinar que é conferido à alienação parental, quando afirma que se “revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para melhor compreensão dos fenômenos emocionais, no caso, com aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos.”<sup>9</sup>

Principalmente quando a ruptura do vínculo conjugal envolve algum litígio, surge a ocorrência da alienação parental, que será conceituada a seguir.

### 3.2 CONCEITO

A expressão “alienação” pode exprimir vários significados distintos dependendo do contexto no qual está inserida. Relacionada ao tema em questão, segundo o Dicionário “*Online*” de Português significa:

“[...] Perda da razão, loucura: alienação mental. / Estado da pessoa que, tendo sido educada em condições sociais determinadas, se submete cegamente aos valores e instituições dadas, perdendo assim a consciência de seus verdadeiros problemas [...]”<sup>10</sup>

Nas palavras de Ishida:

O termo vem do inglês *alienation* que significa criar antipatia ou inimizade e de *parental* que significa paterno. Assim, uma antipatia criada pelo genitor ou genitora. O sujeito ativo nesse caso é amplo, abrangendo quem possua a autoridade (exercício do poder familiar), a guarda (direito fornecido pelo juiz para se ter a companhia) ou a vigilância (pessoa encarregada de cuidar momentaneamente da criança ou adolescente). É claro que na prática forense, irá recair precipuamente sobre os genitores que normalmente se digladiam em torno da disputa dos filhos.<sup>11</sup> (grifo do autor)

Neste liame, assevera Costa que o ato de alienar corresponde à uma forma de perturbação mental:

[...] no sentido psicológico corresponde a: "Qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para agir segundo as normas legais e convencionais do seu meio social. *Alienado* ou *alienatu* diz respeito à pessoa que é louca, doida, desvairada, demente, alheada etc., que se

<sup>9</sup> VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental**: uma visão jurídica e psicológica. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666>>. Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>10</sup> Alienação. Significado de alienação. Cf. DICIONÁRIO do Aurélio. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Alienacao>>. Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>11</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **A alienação parental e os efeitos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 no direito de família**. Disponível em: <[www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/.../alienacao\\_parental\\_lei\\_12318.doc](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/.../alienacao_parental_lei_12318.doc)>. Acesso em: 01 nov. 2010.

encontra no estado de alienação. Por corolário, *alienar* ou *alienare* consiste em perturbar, alucinar, alhear.<sup>12</sup> (grifo do autor).

Portanto, percebe-se que o sentido do termo alienação parental no presente trabalho assume uma conotação negativa, pois coloca o alienado alheio aos acontecimentos, aliado ao alienante.

De acordo com as referências de cada área do saber, o termo 'alienação' pode ter significados diferentes. Da forma que vem sendo compreendido e apresentado atualmente da mídia, no âmbito familiar e social, tal situação se caracteriza por uma ligação de acentuada dependência e submissão do sujeito criança/adolescente ao genitor que, em geral, detém a guarda, o qual dificulta e impede o contato entre o genitor 'não guardião' e aquele, causando, conseqüentemente, o afastamento e o desapego entre esses. Tal conduta é reforçada por falas depreciativas e humilhantes em relação ao genitor 'visitante', foco e objeto de sentimentos de ódio, ressentimentos e necessidade de vingança do guardião, o que contribui para diminuir a auto-estima dos filhos, provocando-lhes medo, insegurança, inibições, e até horror em aproximar-se do 'não guardião'.<sup>13</sup>

Gardner descreveu a alienação parental como a situação em que a mãe ou o pai treinam o filho para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a este:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que surge quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação preliminar é a campanha do filho de difamação contra um pai, uma campanha que não tem justificação. Ela resulta da combinação de uma programação (lavagem cerebral) doutrinação dos pais e das contribuições da própria criança para o aviltamento [...]. Quando o abuso dos pais [...] está presente, a animosidade da criança pode ser justificada [...].<sup>14</sup> (tradução nossa).

Nas palavras de Rosa:

Alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente em sua companhia, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo à manutenção de vínculos com este.<sup>15</sup>

No Brasil, a definição legal acerca a alienação parental foi trazida pela Lei nº 12.318 de 26 e agosto de 2010, que dispõe:

---

<sup>12</sup> COSTA, Ana Surany Martins. Alienação Parental: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. 16. ed. /Jul 2010 - Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões/Doutrina. Disponível em: <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

<sup>13</sup> DUARTE, 2009. p. 14.

<sup>14</sup> GARDNER, Richard A. **Síndrome de Alienação Parental versus Alienação Parental**: que diagnóstico devem os avaliadores usar em crianças na disputas de custódia? Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2010.

<sup>15</sup> ROSA, Conrado Paulino da. A alienação parental e a mediação. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=671>>. Acesso em: 11 out. 2010.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>16</sup>

Nota-se que não só os genitores, mas também outros membros da família podem funcionar como agentes alienadores, deixando claro o texto legal a influência negativa que a alienação parental causa no psicológico das vítimas, através do rompimento forçado do convívio com o genitor alienado, pelo alienante.

“A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também o ama. Isso gera uma contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.”<sup>17</sup>

A maior consequência deste fato é que o tempo que pai e filho perderam de convivência não volta mais. É uma perda irreparável, tanto para o genitor alienado quanto para o filho, pois os laços afetivos parentais são de extrema importância no desenvolvimento da criança, que sem este convívio sofrerá sérios prejuízos.

Considera-se então que um sujeito alienado de certa forma se submete aos valores impostos pelo alienador, ainda mais em se tratando de uma criança ou adolescente, que estão em fase de desenvolvimento.

Neste diapasão o genitor alienante apresenta uma falsa imagem do outro genitor à criança, para que esta acredite que aquele não é uma boa pessoa, e faz nascer na criança sentimentos de ódio pelo genitor alienado.

No tocante às formas das quais se utilizam o alienador no jogo de manipulações, muitas são utilizadas que podem caracterizar atos de alienação parental, como será explanado a seguir.

### 3.3 MOTIVOS QUE LEVAM A SUA PRÁTICA

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>17</sup> DIAS, 2008, p.12.

Em que pese à busca de uma explicação para a prática da alienação parental, esta geralmente é atrelada ao fato da não aceitação da ruptura do vínculo conjugal por um dos cônjuges, o que faz surgir o desejo de vingança. Este ressentimento existente entre os ex-companheiros desencadeia inúmeras discussões, nas quais os genitores confundem os limites conjugais com os parentais.

Cabe ressaltar que “a Alienação Parental opera-se ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois pais”<sup>18</sup>, em alguns casos, a Alienação Parental pode operar-se por outra pessoa próxima da criança, que não sejam os pais, como os avós por exemplo.

Os genitores alienantes esquecem que a ruptura do vínculo conjugal entre eles não põe fim a relação parental. Destarte, não existe ex-pai ou ex-mãe, mas parece ser isso que pensam os genitores quando praticam atos de alienação parental e comprometem assim o bem-estar dos filhos.

Muitas vezes não há bom senso por parte dos genitores, sendo que um atraso de minutos na entrega do filho pelo pai, após a visita, já é motivo para um conflito, o que mostra que não existe comunicação, nem conversa, só desejo de vingança. Barreto afirma que:

Uma separação, muitas vezes, gera efeitos negativos para os filhos, que precisam se acostumar com uma nova rotina [...]. Diversas famílias conseguem superar esse momento e criar novos arranjos que combinam pais, filhos, madrastas e padrastos, novos irmãos [...], em núcleos unidos pela convivência e pelo amor.<sup>19</sup>

O problema é que na maioria das vezes não existe a consciência entre os ex-cônjuges que o vínculo que se desfez é somente entre eles, e que a relação com os filhos deve permanecer igual, nos direitos e obrigações.

O sentimento de vingança faz com que o genitor magoado use o filho para atingir o ex-cônjuge, sem perceber que o maior prejudicado será o filho.

Normalmente o genitor que detém a guarda dos filhos, com o fito de se vingar do ex-parceiro, impede a realização de visitas e incita a prole contra o seu ex-companheiro, ex-amante ou ex-cônjuge e agora adversário, olvidando-se que apesar do fim da relação afetiva que os unia, a relação parental perdura.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009. p. 53.

<sup>19</sup> BARRETO, Raquel. **Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/informativo/informativo\\_142.pdf](http://www.tjmg.jus.br/informativo/informativo_142.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2010.

<sup>20</sup> SOARES, André de Moura. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://andredemourasoares.com.br/?p=12>>. Acesso em: 04 out. 2010.

Chamma faz referência ao psiquiatra Richard Gardner citando-o como um dos precursores do estudo, afirmando que este “evidenciava tal síndrome em seus pacientes com problemas de relacionamentos e de casamentos/separações mal resolvidos, comportamentos reiterados nesse sentido.”<sup>21</sup>

Essa manifestação é observada com frequência em processos de separação litigiosa quando o cônjuge rancoroso ou inconformado pratica ações com a intenção de promover uma “parentectomia”, ou seja, para afastar o outro genitor de sua prole, por vezes, de forma explícita e outras tantas de forma sutil e subjetiva.<sup>22</sup>

Assim sendo, percebe-se a grande incidência da alienação parental nos casos de ruptura do vínculo conjugal, caracterizando uma das principais causas que levam a essa prática. Porém, de fato não justifica tamanha brutalidade por parte do genitor alienante, que busca satisfazer um desejo pessoal de vingança, no qual acaba usando o próprio filho que acaba saindo dessa relação como o maior prejudicado.

Ultrapassado os motivos que levam à prática da alienação parental, abordar-se-á a seguir as várias formas existentes que caracterizam esta prática.

### 3.4 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No tocante às formas que a alienação parental se manifesta, geralmente após a ruptura do vínculo conjugal, em decorrência da disputa pela guarda dos filhos, o genitor que detém a guarda ou o visitante, muitas vezes altera a percepção do filho em relação ao outro genitor.

Cabe salientar, que nem sempre o detentor da guarda será o alienador, eis que muitas vezes o genitor visitante aproveita o momento de visitas para alienar o filho.

O alienador então passa a fazer com que o filho acredite que o outro genitor não é uma boa pessoa, afastando-o deste, de diversas formas.

Isto é feito por meio de campanha de desqualificação da conduta do outro genitor, dificultando-se o contato do filho ou a convivência familiar, omitindo-se informações relevantes sobre a criança como as escolares, médicas ou

---

<sup>21</sup> CHAMMA. Gladys Maluf. **A criminalização da Alienação Parental**. Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=63434](http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos_ver.php?idConteudo=63434)>. Acesso em: 14 out. 2010.

<sup>22</sup> Ibid., 2010.

alterações de endereço ou, ainda, apresentando-se falsa denúncia contra o pai ou mãe a fim de dificultar a sua convivência com o menor.<sup>23</sup>

Com a alteração da percepção, através da manipulação, a criança acaba perdendo o afeto e os bons sentimentos que nutria em relação ao genitor alienado, e pode inclusive passar a odiá-lo, dentre outras consequências.

Constatada a alienação parental, deverá ocorrer intervenção por parte do Poder Judiciário para que exista chance de mudança, pois não se pode admitir que um genitor capaz seja privado do direito de assumir seu papel de pai ou mãe. Além do que, o convívio familiar é um direito fundamental de toda criança e adolescente.

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito Constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.<sup>24</sup>

Desta forma, constata-se que muito mais do que questões morais, “a alienação parental afronta diretamente dispositivo Constitucional, que assegura à criança um convívio familiar.”<sup>25</sup>

“Nos casos leves a criança é ensinada a desrespeitar, discordar, e até mesmo agir de forma antagônica contra o genitor-alvo.”<sup>26</sup> (tradução nossa).

A Lei nº 12.380/2010, no seu parágrafo único do artigo 2º, elenca várias condutas que refletem formas de alienação parental. Cabe ressaltar que por ser um rol exemplificativo, não se encerra em si, existindo a possibilidade de outras formas de alienação parental que não se encontram inseridas neste dispositivo legal.

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

<sup>23</sup> SILVA, Daniella de Almeida e. Lei que coíbe Alienação Parental tem caráter pedagógico. **Conjur**. Disponível em: <[www.conjur.com.br/secoes/artigos](http://www.conjur.com.br/secoes/artigos)> Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>24</sup> Alienação parental. **Revista âmbito jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6540.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2010.

<sup>25</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2010.

<sup>26</sup> GARDNER, loc cit.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;  
 IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;  
 V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;  
 VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;  
 VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>27</sup>

Das hipóteses mencionadas acima, o inciso I, refere-se à campanha de desqualificação, “infelizmente, não raro o divórcio acarreta animosidades insuperáveis. E, tristemente, os então cônjuges tornam-se inimigos viscerais. Deste modo, agridem-se mutuamente das mais variadas formas.”<sup>28</sup>

Por conseguinte, amiúde um cônjuge desqualifica o outro para os filhos, com acusações levianas, infundadas, maliciosas e propositalmente maldosas. Já acompanhamos casos em que o filho dizia ao pai: “você tem dinheiro para gastar com prostitutas, mas não aumenta minha pensão”. Essa frase não pode ter saído espontaneamente de uma criança de 07 (sete) anos. É claro que nesta hipótese a mãe o disse e insuflou o filho a fazer tal comentário.<sup>29</sup>

O inciso II, refere-se a dificultar a autoridade parental no seu exercício, pois se entende que “mesmo o cônjuge que detenha a guarda unilateral deve consultar e tomar a anuência do outro em questões sobre tratamentos médicos, planejamento escolar etc.”<sup>30</sup>

Já acerca do ato de dificultar o contato do filho com o genitor, disposto no inciso III, pode configurar-se no fato de o genitor alienador colocar obstáculos nas visitas do filho com o outro genitor. Exemplo desta situação é quando o guardião viaja com a criança nos dias em que o outro genitor viria para visitar, sem comunicá-lo. Marcar outros compromissos com a criança nos dias de visitas, como médico por exemplo.

O inciso IV, tem certa semelhança com o inciso III, eis que se refere à hipótese de “descumprir os horários de visita fixados judicialmente, tanto pelo genitor que tem a guarda, quanto por aquele que meramente tem o direito de visita quando demora em devolver o menor, configura alienação parental.”<sup>31</sup>

<sup>27</sup> BRASIL, **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**, loc.cit.

<sup>28</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351>>. Acesso em: 18 out. 2010.

<sup>29</sup> ALMEIDA JÚNIOR, loc. cit.

<sup>30</sup> ALMEIDA JÚNIOR, loc. cit.

<sup>31</sup> ALMEIDA JÚNIOR, loc. cit.

O inciso V é bem claro, diz respeito à conduta de omitir ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, sem necessitar de maiores esclarecimentos, exemplificando inclusive, algumas informações que não devem ser omitidas.

Apresentar falsa denúncia contra genitor, disposto no inciso VI, mostra que “o texto legal é de solar clareza: denúncias infundadas contra pessoas do convívio do menor tão-somente para obstar ou dificultar a convivência entre eles é alienação parental.”<sup>32</sup>

E por fim, o inciso VII refere-se à mudança de endereço:

Esse inciso completa a disposição do inciso III. Com efeito, evidentemente que o genitor que tenha o menor sob sua guarda poderá mudar-se da cidade para começar vida nova em outra localidade, inclusive em outro país. E, claro, tem todo o direito de levar consigo o menor. Porém, se essa mudança for dolosamente com o deliberado interesse de privar o genitor da convivência dos filhos, haverá a alienação parental.<sup>33</sup>

Acerca do contexto da alienação parental, imperioso enfatizar, que o alienador, geralmente o detentor da guarda, não raras vezes se aproveita da relação bem mais intensa que possui com seu filho, a fim de assumir o controle da situação e manipular o menor para promover o afastamento do outro genitor.

Porém, nem sempre o alienador será o detentor da guarda, poderá ser também o genitor visitante e até mesmo outros familiares.

Dentre as várias formas pelas quais a alienação parental se manifesta, destaca-se que:

Geralmente, o alienador tende a falar mal do ex-companheiro, inventando histórias, colocando o filho contra o outro genitor. O objetivo é sempre criar obstáculos e imposições, impedindo qualquer contato do menor com o alienado.<sup>34</sup>

Embora todas essas formas de alienação parental provoquem prejuízos irreparáveis ao menor que é vítima deste fenômeno, há casos extremos em que o alienador chega ao ponto de imputar falsas denúncias de abuso sexual contra o outro genitor, a fim de afastar o filho do seu convívio, o que será exposto a seguir em tópico específico devido a sua gravidade.

### 3.4.1 Falsas acusações de abuso sexual como forma de alienação parental

---

<sup>32</sup> ALMEIDA JÚNIOR, loc cit.

<sup>33</sup> ALMEIDA JÚNIOR, loc cit.

<sup>34</sup> CHAVES. Luis Cláudio. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=20721>>. Acesso em: 14 out. 2010.



Como uma forma cruel de violência, a falsa denúncia de incesto é uma estratégia perigosa usada por pais irresponsáveis, na disputa pela guarda dos filhos.

Uma vez realizada a denúncia de abuso sexual, ocorre o imediato afastamento entre o genitor acusado e o filho, e uma série de estudos se inicia. Entrevistas e avaliações psicológicas são realizadas, sendo que todo esse processo demora meses ou até anos, e durante todo esse tempo não há convívio entre o filho e o genitor acusado. “No máximo são estabelecidas visitas de forma monitorada na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum [...]”. Assevera Chaves que:

[...] num primeiro momento, leva ao imediato afastamento do menor em relação ao acusado. Infelizmente, em muitos dos casos, a própria criança, já influenciada, totalmente envolvida e fragilizada com a situação, acaba contribuindo para o afastamento, recusando a companhia do genitor alienado ou até mesmo confirmando falsas acusações, seja por recomendações do alienador ou ainda por sentir culpa ou simplesmente por gostar do outro.<sup>35</sup>

“Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos [...]”. Pois o que se busca tutelar aqui são os interesses do menor.

Na falsa denúncia de incesto o próprio filho é levado a colaborar com os fatos narrados pelo alienador, e passa a repetir a assertiva que lhe é apresentada.

Segundo Dias:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira.<sup>36</sup>

Portanto, segundo a autora, com as repetições sucessivas acerca da denúncia, o próprio alienador passa a acreditar nas próprias mentiras. Pois bem, se o próprio alienador que é uma pessoa adulta, chega ao ponto de não distinguir mais a realidade da fantasia, como uma criança, que não alcançou o completo discernimento, terá capacidade de sozinha distinguir esses fatos.

As consequências na vida de uma criança objeto de uma falsa acusação de abuso sexual são devastadoras. Calçada afirma que:

As vítimas de falsas acusações de abuso sexual, certamente correm riscos semelhantes às crianças que foram abusadas de fato, ou seja, estão

---

<sup>35</sup> CHAVES, loc. cit.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 411.

sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave, nas esferas afetiva, psicológica e sexual.<sup>37</sup>

Vale dizer, então, que essa criança, será propensa a apresentar distúrbios de ordem psicológica ou sexual, da mesma forma como se houvesse sofrido o abuso, o que indica a extensão do desequilíbrio que a falsa denúncia acarretará na vida dessa criança.

Isso demonstra a cautela que necessita tomar o Judiciário na apuração de uma denúncia de abuso sexual contra filho, pois quando se tratar de falsa denúncia, caracterizando a alienação parental, o período que esta criança restou afastada do genitor, é um tempo de convivência que não é mais recuperado, o que traz sérios prejuízos à criança.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina absolveu um pai que foi acusado de praticar ato libidinoso contra a filha. As acusações eram falsas, tratando-se de um episódio de alienação parental.

Em primeiro grau, o pai havia sido condenado a mais de nove anos de prisão, inicialmente em regime fechado, e também punido com a perda do poder familiar. A seguir, um trecho da matéria disponível na página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Os desembargadores aceitaram a tese da defesa de que a garota, à época com apenas quatro anos de idade, foi manipulada pela mãe para denunciar o pai. Os dois não viviam mais juntos, mas mantinham um relacionamento amigável. O pai tinha, inclusive, autorização da mãe para visitar e ficar com a filha. O clima mudou depois que o homem noivou com outra mulher. Foi quando, então, surgiu a denúncia. A menina declarou ao conselho tutelar que o pai tirara sua calcinha para praticar o abuso, e que também fora ameaçada de surra caso contasse o ocorrido à sua mãe. [...] Depoimentos da própria criança e de testemunhas, além de laudos periciais, revelaram-se contraditórios. O exame de conjunção carnal realizado deu negativo. A cronologia da acusação que sustentou a defesa, coincidiu justamente com a desilusão da mãe da criança em reatar o relacionamento. A decisão foi unânime.<sup>38</sup>

Casos como esse, demonstram a irresponsabilidade do alienador que leva ao Judiciário uma denúncia infundada, envolvendo uma gama de profissionais que trabalharam na investigação do caso, para ao final quem sabe condenar uma pessoa inocente, como no caso citado, eis que o pai só foi absolvido em segundo grau.

---

<sup>37</sup> CALÇADA. Andreia. **O uso do abuso sexual:** o outro lado da história. Disponível em: <<http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=333>>. Acesso em: 18 out. 2010.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ absolve pai acusado de praticar ato libidinoso contra a própria filha. **Poder judiciário de Santa Catarina.** Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?d-49489-p=12&cdnoticia=21721>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

Ainda, para melhor ilustrar o tema, a ementa a seguir retirada de um julgado oriundo do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, trata de um caso em que o genitor era impedido pela genitora de visitar a filha, acusado de praticar abuso sexual contra a criança. O espanto pelo caso é que a genitora era auxiliada na campanha de distanciamento pelos próprios profissionais que deveriam primar pelo melhor interesse da menor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE VISITAÇÃO DO PAI À FILHA. IMPEDIMENTO PELA GENITORA COM APOIO DA CLÍNICA NA QUAL A MENINA REALIZAVA TRATAMENTO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DO TRATAMENTO NESTA CLÍNICA. POSSIBILIDADE. Verificado que a clínica, na qual a menina realiza tratamento há mais de quatro anos, além de estimular a ocorrência de abuso sexual pelo genitor, abuso este já afastado em ação própria transitada em julgado com base em diversos laudos periciais, não consegue reaproximar o genitor da menina, afastando-os cada vez mais com o apoio e incentivo da genitora, deve o tratamento na referida instituição ser cessado, a fim de que, após sugeridos outros profissionais por ambas as partes e com a avaliação do corpo técnico do juizado, o magistrado possa decidir qual o melhor tratamento a ser seguido pela criança. Com isto, visa-se a impedir a alienação parental que vem sofrendo a menina, mesmo após quatro anos da decisão que manteve o genitor com o poder familiar, determinando a visitação que vem sendo obstaculizada pela genitora com o apoio da clínica na qual a criança ainda realiza o tratamento. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento nº 70035473933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 22/09/2010).<sup>39</sup>

No outro julgado, a seguir exposto, também oriundo do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, houve a constatação da prática de alienação parental configurada na falsa acusação de abuso sexual, eis que com esta constatação foram mantidas as visitas entre o pai alienado e suas duas filhas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70035436492, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/08/2010).<sup>40</sup>

Acerca dos meios utilizados pelo alienador para induzir a criança a colaborar com a falsa denúncia, aduz Almeida Junior:

<sup>39</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravado de instrumento n. 70035473933**. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 22 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> . Acesso em: 25 out. 2010.

<sup>40</sup> Id., Tribunal de Justiça. **Agravado de Instrumento n. 70035436492**. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 19 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> . Acesso em: 25 out. 2010.

[...] são sutis os meios que os alienadores - sujeitos ativos do processo de alienação parental - utilizam para induzir a criança: eles recontam - a seu modo - as histórias contadas pelas próprias crianças. Casos reais: uma menina, filha de pais separados, por decisão judicial vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega na casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que "papai deu banho e enxugou a perereca" (sic). A mãe, já com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (vingança, ciúme, dificuldade de aceitar a separação etc.), começa a dizer para a filha: "Na próxima vez que papai der banho, não deixe ele enxugar a sua perereca, pois papai machuca quando enxuga a perereca" (sic). E repete para a criança muitas vezes. Em seguida, faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: "Quem te machucou no banho?" - grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança. E a criança? Bom, além de ser afastada do pai, vai sendo condicionada (pelo número de vezes que tem que contar a história) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias, que faz parte da sintomatologia da SAP.<sup>41</sup>

Este exemplo ilustra de forma clara a perversidade do genitor na forma como ele conduz a situação para que a criança afirme que sofreu o abuso e assim colabore com o alienador.

Vislumbradas as formas de alienação parental, desde as mais sutis até a mais grave, através da falsa denúncia de abuso sexual, surge a necessidade de identificar os comportamentos que evidenciam a ocorrência da alienação parental a fim de auferir uma tutela jurisdicional. Desta forma, será abordado no tópico a seguir como identificar esses comportamentos.

### 3.5 COMO IDENTIFICAR A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já vislumbrado anteriormente, na alienação parental, "normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum."<sup>42</sup>

Alguns comportamentos do alienador são clássicos, possibilitando a identificação da ocorrência da alienação parental. Podevyn apresenta alguns desses comportamentos, quais sejam:

<sup>41</sup> ALMEIDA JUNIOR, loc. cit.

<sup>42</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: Silva, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.14.

- a) recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- c) apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai;
- d) interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos;
- e) desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- f) recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.);
- g) falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor;
- h) impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita;
- i) “esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- j) envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
- k) tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.);
- l) trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes;
- m) impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- n) sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- o) falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las;
- p) ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- q) culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.<sup>43</sup>

Essas condutas quando praticadas por um dos genitores, alertam para a ocorrência da alienação parental, já que a intenção do alienador no distanciamento do filho com o outro genitor “[...] se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente.”<sup>44</sup>

Por outro lado, existem os comportamentos dos filhos alienados que são evidenciados quando a criança começa a rejeitar um dos genitores sem qualquer motivo. Gardner aponta que “a criança denigre o pai alienado com linguagem impróprio e severo [...], muitas vezes utilizando-se de argumentos do(a) genitor(a) alienador(a) [...]”<sup>45</sup> Em outros episódios, “a criança diz que ‘não quer’ ver o pai, chegando mesmo a ficar doente, vomitar, ter febre, problemas na escola ou em casa nos momentos que antecedem ou sucedem a visita.”<sup>46</sup>

Mas a criança não age assim sozinha, por vontade própria, é o alienador que lança essas idéias para a criança, afirmando, por exemplo, para o filho que ele ficará doente se for visitar o pai/mãe, porque o pai/mãe não sabe cuidar dele.

<sup>43</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação parental**. Tradução para Português: Associação Pais para Sempre: APASE. Disponível em: < <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 18 out. 2010.

<sup>44</sup> FÉRES-CARNEIRO, loc. cit.

<sup>45</sup> Ibid., p. 70.

<sup>46</sup> Ibid., p. 82.

A criança é a maior vítima de toda essa situação, pois terá prejuízos em seu emocional já na infância e também na fase adulta, como se verá a seguir.

### 3.6 VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É comum os filhos se sentirem desorientados com o rompimento do vínculo conjugal entre os genitores, principalmente quando essa ruptura vem agregada a agressões verbais, ofensas, ou quando um dos genitores começa a criar barreiras à convivência destes com o outro genitor. Essa situação causa muito sofrimento à criança, que muitas vezes acaba se afastando do convívio com o genitor alienado.

Souza afirma que:

A ruptura, embora dolorida para os filhos, poderia ser muito melhor vivenciada se os genitores continuassem a ser pais e mães, de forma efetiva, apesar da separação. O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de ser abruptamente privada do convívio com um dos seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou.<sup>47</sup>

O presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Minas Gerais (OAB-MG) traz em seu artigo um dado importante.

Um terço dos filhos deixa de conviver com um dos pais, sendo privados do carinho e da companhia do genitor ausente, resultando em consequências graves no seu desenvolvimento psicológico e social. É uma estatística lamentável.<sup>48</sup>

Verdadeiramente é lastimoso que tantas crianças sejam privadas do convívio com pai e mãe, o que é requisito de suma importância, a presença de ambos os genitores no desenvolvimento sadio do filho.

Jordão afirma que “crianças de até seis anos são mais suscetíveis a uma modalidade de alienação chamada “implantação de falsas memórias”<sup>49</sup> que diz respeito a uma história fantasiosa contada e recontada várias vezes pelo genitor

---

<sup>47</sup> FÉRES-CARNEIRO, 2008, p. 7

<sup>48</sup> CHAVES, loc. cit.

<sup>49</sup> JORDÃO, Claudia. Famílias dilaceradas. **IstoÉ**. Revista Revista n. 2038. 26 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.istoec.com.br/reportagens/1138\\_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImagens=&path=&actualactu=internalPage](http://www.istoec.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImagens=&path=&actualactu=internalPage)>. Acesso em: 19 out. 2010.

alienante ao filho. Esse por sua vez passa acreditar na história contada, e a verdade do genitor alienante passa a ser a sua verdade.

O relato abaixo extraído de uma matéria publicada pela revista IstoÉ, ilustra um caso de implantação de falsas memórias:

Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. “Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar”, conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. “Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite”, diz. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, a mãe repetia sem parar: “Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima!”

Naquele dia, Karla viveu sua primeira grande frustração. Mas o maior baque aconteceu 11 anos depois, quando recebeu uma ligação inesperada do pai, que até então estava sumido. Karla começou a entender que sua mãe havia armado contra todos naquela noite – e em outras incontáveis vezes. Ela descobriu que o pai esteve mesmo em São Luís. Para ele, minha mãe prometeu que iríamos à praia em sua companhia, mas sumiu com a gente. [...] “O mais difícil foi descobrir que meu pai não era um monstro”, diz Karla, que há 20 anos tem uma relação próxima com o pai, mas não fala com a mãe desde que descobriu que ela manipula da mesma forma seus dois outros filhos de outro casamento.<sup>50</sup>

Percebe-se a frustração que esta mãe causou na vida das filhas, que demoraram vinte anos para conseguirem uma reaproximação com o pai. Há casos ainda, em razão da síndrome que esses filhos sofrem, quando passam por quadros de alienação parental, que essa reaproximação talvez nunca aconteça, sem contar que se voltaram contra a mãe, o que geralmente acontece quando os filhos descobrem a injustiça que sofreu o outro genitor, e que ajudaram a perpetrar.

### 3.7 DIFERANÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP

Embora bastante conexas faz-se oportuno esclarecer que existe diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP). A Alienação Parental é prática perpetrada pelos genitores quando um deles treina o filho para

---

<sup>50</sup> JORDÃO, loc. cit.

que se afaste do outro genitor, ou seja, manifesta-se quando o genitor alienante coloca obstáculos na convivência do filho com o outro genitor, e faz comentários que denigrem a imagem daquele. Já a Síndrome de Alienação Parental (SAP) tem como vítima a criança, pois gira em torno dos sentimentos do filho, que também é um agente alienado e é levado a se afastar de um dos genitores destruindo o vínculo sentimental que nutria por este, gerando contradição de sentimentos na criança.

Xaxá define claramente do que se trata a SAP:

A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixadas pela Alienação Parental.<sup>51</sup>

Assevera, ainda, o mesmo autor, que antes de instalada a síndrome “é possível a reversão da Alienação Parental (com ajuda de terapia e do Poder Judiciário) e o restabelecimento do convívio com o Genitor Alienado”<sup>52</sup>, ao passo que depois de instalada a Síndrome “sua reversão ocorre em pouquíssimos casos e já na infância.”<sup>53</sup>

Neste diapasão, entende-se que SAP são as seqüelas emocionais e comportamentais da qual sofre a criança que é vítima de episódio da alienação parental, provocada pelos genitores, ou até mesmo outros membros da família.

Nos dizeres de Silva, a SAP se define como a

[...] interferência psicológica sofrida pela criança e promovida por um dos genitores, pelos avós ou por aquele que a detenha em sua companhia, para que repudie o outro genitor.<sup>54</sup>

Gardner associa a Síndrome de Alienação Parental aos litígios pela guarda dos filhos perpetrados pelos genitores e sofridos pelo filho.

Em associação com o crescimento de litígios pela custódia dos filhos, temos assistido a um aumento dramático da frequência de um transtorno raramente visto anteriormente, um distúrbio que me refiro como a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Nesta desordem vemos não só a programação ("lavagem cerebral") da criança por um pai para denegrir o outro progenitor, mas contribuições por parte da criança, em apoio à campanha do genitor alienador de difamação contra o genitor alienado.<sup>55</sup> (tradução nossa).

Nota-se que a criança é levada a colaborar com as atitudes do genitor alienante através de uma programação deste. Destaca Gardner que:

---

<sup>51</sup> XAXÁ, Igor Nazarovick. A síndrome de alienação parental e o poder judiciário. Monografia. Curso de Direito. UNIP, Brasília, 2008. Disponível em <[http://www.alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](http://www.alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)> Acesso em: 14 out.2010.

<sup>52</sup> XAXÁ, loc. cit.

<sup>53</sup> XAXÁ, loc. cit.

<sup>54</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>55</sup> GARDNER, loc. cit.



[...] a palavra programação é praticamente sinônimo do que é popularmente conhecido como "lavagem cerebral". Eu uso a definição do dicionário: "Para fazer absorver ou incorporar respostas automáticas ou atitudes. (tradução nossa).<sup>56</sup>

Desta forma, as atitudes do genitor alienante são incorporadas pelos filhos mediante esta programação a qual são submetidos cotidianamente.

Para que as crianças e adolescentes não sofram as sequelas emocionais decorrentes da Síndrome de Alienação Parental, e antes de tudo, para coibir esta prática para que não seja instaurada, é imprescindível a tutela do Estado perante este novo instituto a fim de assegurar o melhor interesse dos menores e o direito de convivência familiar.

Neste sentido, imperioso se mostra a existência de medidas que coíbam esta prática a fim de não permitir que a SAP atinja a criança. Para tanto é necessário perceber que uma vez instaurada a SAP, esta deve ser entendida com causa preponderante para que o Estado limite o direito de quem a perpetua, o que será demonstrado no próximo capítulo.

---

<sup>56</sup> GARDNER, loc. cit.

## 4 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CAUSA PARA A LIMITAÇÃO AO DIREITO DO ALIENANTE

Basta compreender que a prática da alienação parental é capaz de provocar sérios prejuízos emocionais que irão refletir diretamente na vida da criança e do adolescente pelo resto de suas vidas, para considerá-la motivadora de uma intervenção jurisdicional e permitir que o Estado atue nesses casos para coibir ou até mesmo punir o alienante.

Neste capítulo serão abordadas as consequências devastadoras da SAP, demonstrando-se ainda mais a necessidade de limitar o direito do alienante a fim de cessar esta forma de violência contra os filhos.

Ainda, neste capítulo serão analisados os mecanismos existentes para coibir a SAP e as formas como o Judiciário poderá agir.

### 4.1 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já explicitado nos tópicos anteriores, a SAP causa diversos prejuízos emocionais à criança, que é a própria vítima desta forma de violência. Silva afirma que diante das consequências da SAP existem dois momentos bastante distintos que podem ser percebidos nas crianças vitimizadas, quais sejam:

*Nos momentos iniciais de instauração da SAP, quando o alienador está usando suas manobras para afastar a criança do outro genitor, a criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele [...].<sup>1</sup> (grifo do autor).*

Nesta campanha de alienação, a criança ou adolescente não tem alternativa a não ser aliar-se ao genitor alienante, até mesmo pela condição de dependência que possui, rejeitando o genitor alienado. Nas palavras de Xaxá:

*A criança passa a identificar-se com seu guardião e acredita em tudo o que lhe é contado. Com a destruição dos laços afetivos, a criança e seu*

---

<sup>1</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009. p. 78-79.

guardião tornam-se únicos, visualizando o outro genitor como um invasor a ser combatido a todo custo.<sup>2</sup> (tradução nossa)

Isso acontece porque num primeiro momento a criança ou adolescente acredita que se não rejeitar o genitor alienado estará magoando aquele com quem convive, eis que na maioria das vezes o alienador é aquele que detém a guarda do filho. Esta situação é muito bem ilustrada em matéria publicada na revista JC que relata o caso concreto de uma mulher que na fase da infância e adolescência foi vítima da SAP.

A relação dos pais da publicitária Rafaella Leme, 29 anos, sucumbiu quando ela tinha cinco anos. Desde então, ela cresceu ouvindo sua mãe dizer que seu pai não tinha boa índole. **“Parecia que eu tinha obrigação de não gostar dele e de ser cúmplice dos sentimentos negativos que minha mãe carregava contra ele. O fato de eu gostar do meu pai era encarado como traição por ela”**, conta Rafaella, cujo rancor culminou aos 15 anos. Estava enfrentando um momento de ódio a ele. Cheguei a ficar 11 anos sem vê-lo. Não por menos: as referências que a publicitária foi levada a construir, diante da sua figura paterna, foram negativas. **“Percebi que era uma raiva colocada dentro de mim, pois não foi um sentimento que tive o direito de escolher”**, afirma Rafaella, que se enquadra no dado extraoficial de que 80% dos filhos de pais separados já sofreram algum tipo de alienação parental [...], caracterizada como a desconstituição da figura paternal de um dos genitores perante a criança.<sup>3</sup> (grifo nosso).

Posteriormente, em um segundo momento, existe uma espécie de conscientização pela vítima da SAP no sentido de entender o que aconteceu, e que tudo se tratava de um jogo de manipulações ao qual colaborava.

[...] percebe que tudo o que vivenciou foi uma *mentira*, uma *farsa* de conveniência do alienador, que foi manipulada e usada como “marionete” pelo alienador, que cometeu uma terrível injustiça com o outro genitor por todas as acusações levianas que o alienador induziu a relatar [...].<sup>4</sup> (grifo do autor).

Percebendo a injustiça que mesmo sem saber, ajudou a perpetrar, o sentimento de culpa é inevitável, o que nas palavras de Fonseca: “A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado”.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o poder judiciário**. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/livros>>. Acesso em: 14 out. 2010.

<sup>3</sup> LEITE, Cinthya. Parentesco Negado. **Revista JC**, ano 5, nº 203. Jul. 2009. Reportagem sobre Alienação Parental na Revista do Jornal do Comércio de Recife aborda a SAP, a Busca de Apoio e o Projeto de Lei que tramita no Senado. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2010.

<sup>4</sup> SILVA, 2009, p. 79.

<sup>5</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>. Acesso em: 26 out. 2010.

O mesmo caso concreto relatado pela revista JC mostra que após Rafaella descobrir todas as inverdades contadas pela mãe, esta permaneceu durante um ano sem falar com a filha, período em que a jovem tentou reaproximação do pai:

Vale frisar que, na SAP, o ciúme pode dar as caras - um sentimento, aliás, que a mãe de Rafaella Leme deixou transparecer quando a jovem decidiu reencontrar seu pai poucos meses após iniciar um processo terapêutico. **“Percebi que a imagem negativa que absorvi dele não correspondia com a realidade. Agora, temos uma relação saudável. Depois que isso aconteceu, minha mãe ficou magoada e passou um ano sem falar comigo. Até já voltamos a conversar, mas é um processo lento”** relata Rafaella. [...]. O pai de Rafaella, [...] diz que todo esse panorama deixou sequelas na filha, como dificuldade de construir uma relação, já que ela cresceu achando que os homens são todos mesquinhos. Mas ela conseguiu superar esse problema com terapia [...].<sup>6</sup>

O que se vê é que mesmo que ocorra a reaproximação, os anos de afastamento jamais serão recuperados, pois sempre restará este vazio na relação, já que esta interrupção do convívio ocorreu justamente no momento em que a filha mais precisava da presença paterna, ou seja, durante seu desenvolvimento.

Desta situação se pode considerar duplo prejuízo emocional sofrido, uma vez que em um primeiro momento a criança vítima da SAP sofre quando é afastada da convivência com um dos genitores, ou seja, sofre pela ausência. Após, ao descobrir o jogo de manipulações, que tudo foi uma mentira, sofre com a culpa e remorso pela injustiça que de certa forma ajudou a perpetrar, tudo por culpa do genitor alienador.

Nas palavras de Toso:

Uma criança alienada, neste contexto, é uma criança [...] que expressa apenas sentimentos negativos sobre esse pai e somente positivos sobre o outro. Podemos afirmar que essa criança perdeu completamente o alcance da totalidade dos sentimentos que uma criança normal nutre por ambos os genitores.<sup>7</sup>

Portanto, neste estágio da síndrome as relações de afeto entre a criança vítima da SAP e o genitor alienado já foram destruídas, fazendo com que a criança não tenha boas recordações do genitor alienado. No dizer de Gardner:

As crianças respondem com a programação de tal forma que parece que eles se tornaram completamente amnésicos para qualquer e todas as

<sup>6</sup> LEITE, loc. cit.

<sup>7</sup> TOSO, Katarine Vanderlei. **Elementos básicos para a compreensão do conceito de alienação parental**. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4569](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4569)>. Acesso em: 31 out.2010.

experiências positivas e amorosas que podem ter tido anteriormente com o genitor-alvo.<sup>8</sup> (tradução nossa).

Desta forma, a criança ou adolescente vítima da SAP, como consequência da programação a qual é submetida, apresenta como reação o esquecimento de tudo o que de bom vivenciou com o genitor alienado. Esquece de todo o afeto, cuidado, carinho, que o genitor alienado lhe ofereceu. De certa forma, este esquecimento pode ser encarado como uma espécie de defesa natural da criança, para não magoar o genitor alienador que atua como vingador como esclarece Vieira Segundo:

O grande problema dessa abominável prática é que o "vingador" provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois, o "alvo" dos ataques, na cabeça do agressor é o ex-cônjuge.<sup>9</sup> (tradução nossa).

Destarte, o alienador pensa estar se vingando do ex-cônjuge, quando, em verdade está causando sérios prejuízos emocionais ao filho, pois faz com que este tenha uma imagem distorcida do outro genitor, quando não odiando, o vendo até como uma pessoa estranha, como assevera Gardner:

O genitor alienado acabará se tornando alguém estranho para a vida da criança, podendo desenvolver diversos sintomas e transtornos psiquiátricos. Sem tratamento adequado, poderão aparecer sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, [...].<sup>10</sup> (tradução nossa).

Acerca dos efeitos da alienação parental na vida da criança, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 12.318/2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>11</sup>

Neste passo, vê-se que os filhos “[...] são as principais vítimas e, por consequência, a fundamental preocupação do texto legal em assegurar-lhes o direito

<sup>8</sup> GARDNER, Richard A. **Síndrome de Alienação Parental versus Alienação Parental: que diagnóstico devem os avaliadores usar em crianças na disputas de custódia?** Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 27 set. 2010.

<sup>9</sup> VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da Alienação Parental: o bullying nas relações familiares.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>>. Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>10</sup> ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro.** Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <[http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/felipe\\_niemezewski.pdf](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2010.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 11 out. 2010.

à convivência familiar, tanto que a "alienação parental" dar-se-á quando houver a afetação da formação psicológica destes. <sup>12</sup> Isso mostra a intenção da lei em resguardar os interesses da criança vítima da SAP.

A literatura aponta que os danos afetivos decorrentes das manifestações da SAP nos filhos menores ganham forma por meio da propensão a distúrbios psicológicos como: depressão crônica, desespero, ansiedade e pânico, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade, uso de drogas, dificuldade de estabelecer relações afetivas estáveis e, quando adultos, às vezes até o suicídio.

Logo, é possível compreender a SAP como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, sendo a vítima maior a criança ou adolescente que passa a ser também *joguet* de quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto, através da distorção da realidade (processo de morte inventada ou implantação de falsas memórias), onde o filho (alienado) enxerga um dos pais totalmente bom e perfeito (alienador) e o outro totalmente mau.<sup>13</sup> (grifo do autor).

As crianças vítimas da SAP, “normalmente vivem numa ansiedade constante, patológica, prontas para se defenderem e para não decepcionar o alienador.” <sup>14</sup>

Neste sentido, assevera Podevyn:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade [...].<sup>15</sup>

Seguindo o mesmo entendimento, expõe Ishida:

As consequências psíquicas incluem a facilidade na aquisição de doenças como a depressão, ansiedade, dificuldade na obtenção de relações estáveis, etc. Há estudos que anotam que 80% dos filhos de pais separados já tiveram algum tipo de alienação parental.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351>>. Acesso em: 20 out. 2010.

<sup>13</sup> COSTA, Ana Surany Martins. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/16 - Jun/Jul 2010 - Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões/Doutrina/ **Alienação Parental**: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. Disponível em: <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

<sup>14</sup> SILVA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 29.

<sup>15</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 26 out. 2010.

<sup>16</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **A alienação parental e os efeitos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 no direito de família**. Disponível em: <[www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/.../alienacao\\_parental\\_lei\\_12318.doc](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/.../alienacao_parental_lei_12318.doc)>. Acesso em: 01 nov. 2010.

Desta forma, ao ser constatado ao menos indícios de instauração da SAP é necessário que o Estado disponha de mecanismos capazes de impor ao genitor alienante uma sanção, pois demonstradas as consequências que as vítimas da SAP podem sofrer, assim como os prejuízos que suportarão por toda a vida, se não forem submetidas a nenhuma espécie de tratamento.

No próximo tópico serão abordadas as formas capazes de coibir esta prática através da limitação do direito do genitor alienante “[...] alertando toda a sociedade para a conscientização da responsabilidade de pais e mães que estejam a causar tantos males para seus filhos.”<sup>17</sup>

#### 4.2 FORMAS DE LIMITAÇÃO AO DIREITO DO ALIENANTE EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Não existe uma maneira fácil para combater a alienação parental, mas quando esta é identificada, ou apresentar indícios, não pode ficar sem uma prestação jurisdicional, por se tratar de uma violação direta de uma das obrigações mais fundamentais de um genitor, que é a de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre o filho e seu outro genitor.

Felizmente, hoje a Legislação Brasileira já prevê medidas específicas para coibir a prática da alienação parental, o que caracteriza uma inovação em nosso ordenamento jurídico.

Trata-se da Lei nº 12.318/2010, sancionada em 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nos dizeres de Silva:

A nova lei representa significativo avanço no reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois além de estabelecer o que é a alienação parental, prevê punições para o genitor que realizar a alienação em face do outro genitor. Com a ruptura da vida conjugal, a criança é muitas vezes motivo de disputa entre os pais e usada como moeda de troca nas

---

<sup>17</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 28 out. 2010.

provocações, vinganças e agressões entre seus genitores, tornando-se, portanto, a maior prejudicada.<sup>18</sup>

Além de definir a alienação parental, a referida lei elenca em seu artigo 6º, medidas específicas para coibir tal prática, quais sejam:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A medida mais branda que a lei dispõe é a advertência, inseria no inciso I, que será declarada pelo juiz. Em alguns casos, em que a alienação se apresenta de forma mais leve, a simples advertência poderá levar o genitor alienador a refletir sobre suas atitudes e aceitar que está prejudicando o próprio filho, e assim mudar de comportamento.

Há [...] estudos indicando [...] que o mero reconhecimento da alienação parental pelo Judiciário, em muitos casos, é suficiente para interromper a prática, algo formidável sob o ponto de vista da prevenção e da educação.<sup>19</sup>

O inciso II dispõe a ampliação da convivência familiar do filho com o genitor alienado. O que pode se entender através do julgado a seguir exposto que restabeleceu as visitas paternas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR EM QUE AS VISITAS RESTARAM RESTABELECIDAS, CONSIDERANDO OS TERMOS DO LAUDO PSICOLÓGICO, POR PERITA NOMEADA PELO JUÍZO, QUE REALIZOU ESTUDO NAS PARTES ENVOLVIDAS. DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO CONSTATANDO INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO MENOR, EM FACE DA CONDUTA MATERNA. CONTATOS PATERNO FILIAIS QUE DEVEM SER

<sup>18</sup> SILVA, loc cit..

<sup>19</sup> AMÍLCAR. **Lei 12.318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10.**

Disponível em:< <http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 25 out. 2010.



ESTIMULADOS NO INTUITO DE PRESERVAR A HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR, QUE DEVE SOBREPUIR O DOS PAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Nota-se que a referida decisão evidenciou a busca pelo melhor interesse do menor ao conceder o restabelecimento das visitas entre filho e pai alienado. Isso porque o direito de visitas dos pais constitui muito mais direito do filho em ser visitado, para manter convívio com o genitor não detentor da guarda e fortalecer os vínculos afetivos.

Em relação ao inciso III, que dispõe a estipulação de multa, merece certa cautela, eis que parece se tratar de medida imprópria, no sentido de que não resolveria o problema de deter a alienação parental, a não ser que seja aplicada cumulativamente a outra medida, no caso de descumprimento.

Essa regra sacramenta a incursão do Direito de Família no Direito das Obrigações, não obstante parte da doutrina que repele a tese das típicas medidas obrigacionais no Direito de Família, ao argumento de que se venalizaria o âmbito familiar.<sup>20</sup>

Significa dizer, então que inserir a aplicação de multa nas relações oriundas do direito de família iria macular este instituto. No mais, se o sentido da lei é resguardar os interesses da criança, esta medida não se demonstra capaz em garantir o que propõe.

Seria muito cômodo para o alienador pagar a multa e continuar a alienar, persistir na obstrução da convivência do filho com o genitor alienado, praticando abuso da autoridade parental. Ademais, pela afetividade que envolve as questões familiares, assevera Almeida Júnior que “no Direito de Família não existe a figura de indenização. Amor não se paga; convivência não se paga!”<sup>21</sup>

Quanto à determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial “a intervenção psicoterapeuta deve ser sempre amparada em um procedimento legal e deve contar com o apoio judicial.”<sup>22</sup>

Deve-se confiar a tarefa a um profissional da saúde mental que conheça ou que tenha estudado este tipo de enfermidade. É preciso que os genitores passem por uma série de testes psicológicos, e que se formulem recomendações.<sup>23</sup>

Nas palavras de Hironaka:

---

<sup>20</sup> ALMEIDA JUNIOR, 2010, loc.cit.

<sup>21</sup> Ibid., 2010.

<sup>22</sup> PODEVYN, loc. cit.

<sup>23</sup> PODEVYN, loc. cit.

Por tantas dores, sofrimentos, traumas e outras malélicas conseqüências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, especialmente genitor alienado e criança, é indiscutível que a vítima principal é exatamente a criança, menos dotada de ferramentas de defesa e de auto-imunidades. Muitas são as questões que permanecem em aberto, a partir desta realidade, todas elas a serem tratadas e cuidadas por profissionais das diferentes linhas e linguagens interdisciplinares, como os que atuam nas áreas do Direito, da Psicologia, da Psicanálise, entre outras.<sup>24</sup>

Poderá ainda o juiz determinar a alteração da guarda, prevista no inciso V, para guarda compartilhada ou sua inversão. Porém, esta medida deverá ser analisada diante de cada caso concreto, com muita cautela, pois a inversão da guarda pode ser prejudicial para o filho.

Quando já instalada a SAP, alguns autores colocam como a única saída a reversão da guarda. No entanto, não achamos que é uma regra que vale para todos os casos, deve-se examinar a singularidade de cada um. A reversão da guarda pode ser tão nociva para a criança quanto a instalação da SAP, o que configuraria dupla violência.<sup>25</sup>

Muito embora em outros casos seja imperiosa a aplicação desta medida, mais uma vez demonstrando a necessidade de se analisar cada caso diante de suas características, pois lida diretamente com os sentimentos, com relações de afeto das pessoas integrantes da família.

O juiz também poderá determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, como dispõe o inciso VI, no caso de o genitor alienador realizar mudanças abusivas de endereço levando consigo o filho, a fim de obstar a convivência deste com o genitor alienado.

A suspensão da autoridade parental, disposto no inciso VII, se mostra como medida mais severa, que deverá ser aplicada quando as demais não se mostrarem eficazes. Procede do abuso de autoridade parental de um dos genitores em prejuízo do filho, em razão do descumprimento dos deveres inerentes aos genitores, no caso, pela prática da alienação parental, que fere o direito da criança à ampla convivência familiar.

Segundo Cezar- Ferreira “a importância da participação dos pais no desenvolvimento emocional dos filhos é conceito tradicional”<sup>26</sup>, portanto entende-se que a prática da alienação parental capaz de ensejar a suspensão da autoridade parental, configura violação da integridade psíquica e moral da criança e do

---

<sup>24</sup> HIRONAKA; MONACO, loc. cit.

<sup>25</sup> SILVA, 2008, p. 34.

<sup>26</sup> CEZAR- FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 66.

adolescente, pela interrupção do seu processo de desenvolvimento através da obstrução do convívio familiar com ambos os genitores.

O que se for analisado pelo aspecto do melhor interesse da criança, pode-se compreender que, o genitor alienante ao obstruir a convivência do filho com o outro genitor, gera prejuízos a este. Em contrapartida, o Estado aplica a medida de suspensão da autoridade parental, o que somente inverteria o genitor que estaria distante, que antes era o alienado, passando a ser o alienador. Para a criança, os prejuízos continuarão.

Se realmente for necessário suspender a autoridade parental, o ideal é que esta seja cumulada a um acompanhamento psicológico, para que cessados os motivos, seja restabelecida, e assim o filho volte à ampla convivência familiar.

Sobre o restabelecimento da autoridade parental, afirma Drebres “[...] cessados os motivos e extinta a causa que a gerou, pode ser restabelecido o poder paternal, em atenção ao interesse dos filhos e da convivência familiar.”<sup>27</sup>

Acerca do parágrafo único do artigo 6º, se o genitor alienante estiver mudando deliberadamente de endereço buscando frustrar o convívio familiar com o outro genitor, poderá o juiz inverter a obrigação e “poderá determinar que o guardião que se mudou passe a ter a obrigação de levar a criança para a cidade onde se encontra o outro genitor em dias determinados de convívio/visitação e arcando com as despesas do deslocamento.”<sup>28</sup>

Nas palavras de Vilardo:

Cada uma destas medidas deverá ser bem analisada, principalmente alteração da guarda ou inversão, mudança de domicílio da criança e suspensão da autoridade parental, pois a criança deve ser protegida de maiores conturbações e violência psicológica.<sup>29</sup>

Evidente que todas estas medidas previstas pela lei, deve se levar em consideração as particularidades do caso em apreço, pois são questões muito delicadas e que mechem diretamente com os sentimentos dos envolvidos.

Importante salientar que devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto realizando-se, sendo conveniente, ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO, bem como verificando se o descumprimento ou abuso no

<sup>27</sup> DREBES, Josué Scheer. Poder familiar: função exercida pelos pais, em benefício e no interesse dos filhos. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,poder-familiar-funcao-exercida-pelos-pais-em-beneficio-e-no-interesse-dos-filhos,26675.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

<sup>28</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Comentários à lei sobre alienação parental**. Disponível em:<<http://direitosdasfamilias.blogspot.com/2010/10/comentarios-lei-sobre-alienacao.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010

<sup>29</sup> Ibid., 2010.

exercício do poder parental foi justificado ou não e se é contumaz.<sup>30</sup> (grifo do autor).

Nas palavras de Magalhães:

De fato, a questão é muito delicada. Nos casos de alienação parental, estamos lidando não só com o conflito existente entre marido e mulher, mas com sentimentos de afeto e amor entre pais e filhos. Porém, restando configurado o abuso de um dos genitores, outra medida não há de ser tomada senão a de confiar a solução da divergência ao Judiciário.<sup>31</sup>

Dentre todas as medidas, uma em especial merece maior respaldo no que tange ao combate à alienação parental, qual seja a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, que merece um tópico específico para ser analisado.

#### 4.3 ACOMPANHAMENTO/TRATAMENTO PSICOLÓGICO COMO MEDIDA MAIS EFICAZ NO TRATAMENTO DOS PAIS ALIENANTES E FILHOS ALIENADOS

Muito embora as medidas pedagógicas e coercitivas específicas acerca da alienação parental possam ser eficazes, é preciso ponderar que a alienação parental assume vezes de distúrbio psicológico e tem caráter patológico.

Segundo a psicóloga Silva, a alienação parental “[...] é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos.”<sup>32</sup> Segundo o dicionário “*online*” de português pode-se considerar patológico aquilo que está “[...] relacionado com uma doença determinada [...]”.<sup>33</sup>

Destarte, a alienação parental dependendo do caso, e do grau, pode assumir caráter de doença que acomete o psicológico do alienador, e também da criança vítima da SAP.

<sup>30</sup> SILVA, 2008, p. 17.

<sup>31</sup> MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. Sociedade também deve coibir alienação parental. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-04/lei-alienacao-parental-reafirma-principio-protecao-crianca>>. Acesso em: 25 out. 2010.

<sup>32</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. O fim do racha. **Portal ciência e vida**. Disponível em: <<http://www.revistafilosofia.com.br/ESPS/Edicoes/31/imprime96770.asp>>. Acesso em: 25 out. 2010.

<sup>33</sup> **Dicionário online de português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/patologico/>>. Acesso em: 25 out. 2010.

Em notícia veiculada no portal do Supremo Tribunal Federal (STF), este expôs que “a Síndrome da Alienação Parental é uma patologia jurídica.”<sup>34</sup>

Nas palavras de Gardner “a síndrome, por definição médica, é um conjunto de sintomas, que ocorrem em conjunto, que caracterizam uma doença específica.”<sup>35</sup>

Como consequência desta patologia, que se reflete diretamente na vida os filhos, afirma Pinotti que:

A alienação parental é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou adolescente distúrbios psicológicos para o resto da vida. Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade ou maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças e adolescentes.<sup>36</sup>

Neste sentido, a medida legal disposta no inciso IV, do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que dispõe a determinação judicial de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, pode ser apontada com a mais eficaz.

A SAP deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma *simbiose sufocante* entre mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.<sup>37</sup> (grifo do autor)

Da mesma forma como se faz necessário tratar o genitor alienador, também necessitam de acompanhamento psicológico os filhos, em decorrência da SAP por gerar sequelas emocionais e comportamentais.

Nada melhor e mais adequado do que tratar a causa do problema, ao invés de somente preocupar-se com o resultado, isso com o auxílio da psicologia e de seus profissionais. Para demonstrar a real importância da psicologia dentro do ramo do direito de família a psicóloga Denise Maria Perissini da Silva explica que:

A perícia psicológica torna-se uma ferramenta importante para a análise e compreensão da dinâmica familiar e da comunicação verbal e não-verbal de cada um dos indivíduos. O psicólogo perito reveste-se da imparcialidade e neutralidade da própria estrutura do Judiciário, para escutar as mensagens conscientes e inconscientes do grupo familiar. Através de procedimentos específicos, o psicólogo poderá interpretar essas mensagens, compreender os parâmetros de estruturação dessa família e, a partir dessas informações, fornecer subsídios à decisão judicial, apresentando sugestões, sob aspecto

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110888>>. Acesso em: 25 out. 2010.

<sup>35</sup> GARDNER, loc. cit.

<sup>36</sup> PINOTTI, José Aristodemo. Projeto de lei. **Alienação parental**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/projeto-de-lei-sap>>. Acesso em:

<sup>37</sup> SILVA, loc. cit.

psicológico, que melhor possam amenizar o desgaste emocional das pessoas, e principalmente preservar a integridade física e psicológica dos filhos menores.<sup>38</sup>

A referida autora, completa dizendo que “[...] a Psicologia e o Direito têm a responsabilidade de fornecer condições à construção de uma sociedade mais consciente, resgatando também sua cidadania.”<sup>39</sup> O que de fato se mostra coerente, pois nada melhor do que tratar questões psicológicas com o auxílio da psicologia, juntamente com o Judiciário.

“As condições psíquicas do ser humano, são construídas desde a infância, com a convivência familiar e os primeiros laços estabelecidos”<sup>40</sup>, ao passo que a ausência de um dos genitores faz com que a criança sinta-se abandonada.

No que tange ao tratamento psicológico, o problema será quando o alienador não aceitar a imposição judicial de se submeter a ele, o que dificultará na obtenção do resultado. Nos casos de terapia, o terapeuta poderá “encontrar um aliado interno: um membro próximo da família do genitor alienador que identifica o exagero deste.”<sup>41</sup>

Desta forma, cabe ressaltar que esta medida somente será eficaz se o alienante estiver disposto a aceitar o tratamento, pois caso contrário também será uma medida ineficaz, e neste caso infelizmente a medida a ser adotada deverá ser mais enérgica, no sentido de limitar o direito do alienador à guarda dos filhos.

Acerca do acompanhamento psicológico disposto no inciso IV, aduz Velly:

Esta Síndrome foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos e despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de uma entidade ou condição que se constrói na intersecção destes dois ramos, ou seja, a Psicologia Jurídica, um novo território epistemológico que consagra a multidisciplinaridade, revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para melhor compreensão dos fenômenos emocionais, no caso, com aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos.<sup>42</sup>

Para evitar que esse danoso processo de alienação parental comprometa a criança e se converta em síndrome é uma batalha que compete ao Poder Judiciário, auxiliado por outros profissionais como psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares.

<sup>38</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **A psicologia pode ajudar a compreender as questões judiciais**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=-568148203>>. Acesso em 02 nov. 2010.

<sup>39</sup> Ibid., 2010.

<sup>40</sup> SILVA, 2008, p. 29.

<sup>41</sup> PODEVYN, loc. cit.

<sup>42</sup> VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666>>. Acesso em: 11 out. 2010.

É notável a interdisciplinaridade entre o Direito e as ciências que estudam a alma humana, em casos de SAP, pois tem-se assistido a um *contato* com a Psiquiatria e a Psicologia, com ênfase na Psicanálise, para tentar entender as mudanças ocorridas no seio das famílias brasileiras, a partir das leituras da personalidade e do ambiente em que vivem seus integrantes. [...]. Acerca do desenvolvimento de tal trabalho, tem-se em comum entre o Direito e a Psicanálise a necessidade do entendimento do conflito, pois para o Direito há uma pretensão resistida, ou seja, um conflito que faz um barulho que deve ser silenciado. Lado outro, para a Psicanálise deve haver uma escuta do conflito, ou seja, a busca de suas razões.<sup>43</sup> (grifo do autor).

Desta forma entende-se que não basta tratar os efeitos, mas sim das causas, revelando a real importância da psicologia juntamente com o direito, para que assim possam ser tratados os dois aspectos, e cessar com a prática da alienação parental.

Cumpra salientar que cada caso assume um caráter diferenciado, sendo assim, não se pode seguir um único padrão de julgamento, são situações muito peculiares, que mechem diretamente com os sentimentos das pessoas. Isso porque, em alguns casos, por exemplo, a simples medida de advertência já será suficiente para coibir a prática da alienação parental.

Uma vez apurado o intento do genitor alienante, insta ao magistrado determinar a adoção de medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo, assim, que o progenitor alienante obtenha sucesso no procedimento já encetado. As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontra o estágio da alienação parental.<sup>44</sup>

É evidente que as medidas a serem aplicadas irão refletir no grau de profundidade que a alienação parental tenha atingido. Mas na maioria dos casos, a instauração a alienação parental é tamanha, que somente a determinação de acompanhamento psicológico para ser capaz de cessar esta violência.

Acerca das medidas aplicáveis aos pais alienantes, abordar-se-á a seguir como se perfaz a intervenção judiciária quando há a constatação de indícios da alienação parental.

#### 4.4 INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

---

<sup>43</sup> COSTA, loc. cit.

<sup>44</sup> BROCKHAUSEN, Tamara. **Alienação parental**: a importância do trabalho multidisciplinar. Disponível em: <<http://robertomarinhoguimaraes.blogspot.com/2010/09/alienacao-parental-importancia-do.html>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

É preciso que todos reflitam acerca da atual “[...] importância da família na nossa sociedade, que deve ser resgatada. A alienação parental tem crescido porque as pessoas têm se esquecido dos valores da família”.<sup>45</sup> “os deveres que trazem a parentalidade são irrenunciáveis e envolvem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial.”<sup>46</sup>

[...] o AFETO e AMOR como centro do Direito de Família, sendo este conteúdo, portanto, mais importante à própria formalidade deste ramo do Direito e fundamento para proteção do Estado às Entidades Familiares.<sup>47</sup>  
(grifo do autor)

Na alienação parental, o alienante deixa de estimular o afeto entre o filho e o outro genitor, dando vez a um exercício discricionário da autoridade parental. Aproveita-se da proximidade que tem com o menor, para afastar o outro genitor das decisões referentes à vida do filho.

Nas palavras de Ishida:

A proteção integral da criança ou adolescente [...] fortaleceram o direito fundamental à *convivência familiar*. Essa pode ser conceituada atualmente como o direito fundamental da criança e adolescente a viver junto à sua família natural [...].<sup>48</sup> (grifo do autor).

Contudo é preciso entender que cada dia mais casais passam por um processo de ruptura conjugal, e enquanto este fato não for superado com maturidade por ambos os ex-cônjuges, e estes ainda continuarem a usar os filhos como meio de vingança, esta alarmante forma de violência continuará a afetar diretamente o desenvolvimento dos filhos. Nas palavras de Toso:

Alienação parental é um fato. Ela existe e, infelizmente, é um comportamento recalcitrante nas relações atuais, afetando, sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças, adolescentes e mesmo adultos, que ficam expostos a verdadeiras frentes de batalha judicial e extrajudicial<sup>49</sup>

Isto posto, salutar fazer menção ao disposto no artigo 4º da Lei 12.318/2010:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

<sup>45</sup> ALIENAÇÃO PARENTAL: em busca soluções. **Notícias Jurídicas**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=38831>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

<sup>46</sup> VERSIANI, Tátilla Gomes. A síndrome de alienação parental na reforma do judiciário. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.27234>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

<sup>47</sup> SILVA, 2008, p. 14

<sup>48</sup> ISHIDA, loc. cit.

<sup>49</sup> TOSO, loc. cit.



adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Com a leitura do artigo supracitado compreende-se que, para a declaração judicial da alienação parental, além da possibilidade de ser requerido, pela parte interessada, ou seja, o genitor alienado, também o juiz poderá o fazer de ofício, buscando resguardar o melhor interesse do menor.

Os atos de alienação parental, haja vista a gravidade que encerram, não precisam de demonstração apriorística da sua inequívoca ocorrência. A Lei se contenta com indícios dela. Assim, se houver indícios de atos de alienação parental, o órgão Judiciário, provocado pelo genitor ofendido, pelo Ministério Público ou, mesmo de ofício, poderá determinar provisoriamente as medidas processuais prevista nesta Lei.<sup>50</sup>

Desta forma, por exemplo, se durante a tramitação de uma ação de regulamentação de visitas, o juiz perceber que um dos genitores está perpetrando atos de alienação parental, poderá declará-la de ofício, o que irá depender da acuidade e aprofundamento despendidos ao caso por parte do magistrado, e também com a colaboração de profissionais habilitados, tais como psicólogos, assistentes sociais, entre outros.

Quanto ao procedimento, a ação poderá ser autônoma ou incidental e terá tramitação prioritária.

Há previsão de medida cautelar consoante o próprio art. 4º da nova lei como assim faz o art. 130 do ECA ou decisão incidental em outro tipo de ação. Assim, cabível decisão desse naipe em procedimento de destituição ou suspensão do poder familiar ou de tutela ou ainda de alteração de guarda.<sup>51</sup>

O juiz, depois de ouvido o Ministério Público, irá determinar as medidas previstas no artigo 6º da lei 12. 318/2010, buscando assegurar a reaproximação e convivência que restou prejudicada entre o filho e o genitor alienado.

A decretação das sanções pode se dar mediante ação autônoma ou mesmo incidentalmente em processos que já discutam a relação dos filhos, como numa ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos e fundamentalmente nas ações de divórcio.<sup>52</sup>

A sociedade deve se preocupar com a formação de um indivíduo pleno e sadio, provido em todas suas necessidades psíquicas longe de abusos morais. Por

<sup>50</sup> ALMEIDA JUNIOR, loc. cit.

<sup>51</sup> ISHIDA, loc. cit.

<sup>52</sup> MOREIRA, Heraldo. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Disponível em: <<http://profheraldomoreira.blog.terra.com.br/2010/09/08/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n%C2%BA-123182010/>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

essa razão que o combate à alienação parental envolve questões de interesse público diante da necessidade de estabelecer um exercício parental responsável, em compromisso com as determinações constitucionais bem como preservar o bom desenvolvimento mental de todas as crianças.

Nas palavras da Promotora de Justiça Raquel Pacheco:

“É comum assistirmos a um verdadeiro vilipêndio da essência do poder familiar quando o guardião monopoliza em suas mãos as decisões que dizem respeito à vida dos filhos, recusando a participação do não-guardião nessa tarefa”.<sup>53</sup>

No escopo de combater a alienação parental, o Judiciário pode se valer do Órgão do Conselho Tutelar, assim como autoriza o ECA:

Como medida preventiva, na seara administrativa pode-se lançar mão dos Conselhos Tutelares, os quais possuem competência outorgada pelo ECA para atuar em casos de exercício abusivo da autoridade parental.<sup>54</sup>

Para a apuração da SAP, leva-se em consideração “aspectos de cunho probatório, pois [...] serão analisadas as provas pericial, testemunhal e documental, além da atinente à denúncia de incesto<sup>55</sup> (exame de corpo de delito).”<sup>56</sup>

Pelo fato da matéria incitar um *mergulho* no campo da subjetividade, serão abordadas a Psiquiatria e a Psicologia, enfatizando-se a relevância de ambas as áreas do saber médico como pilares essenciais para o futuro embasamento de justas decisões jurídicas acerca da SAP.<sup>57</sup> (grifo do autor).

Neste liame, vislumbra-se a importância, e porque não a necessidade da questão da alienação parental ser tratada de maneira interdisciplinar, eis que a psicologia desempenha um importante aspecto na solução destes casos.

Xaxá faz referência em seu artigo das palavras da Delegada da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do Distrito Federal, Dra. Gláucia Esper, que aduz:

“Quando chega até nós a notícia de crime de violência ou abuso sexual, por exemplo, praticada contra criança ou adolescente, imputada ou não a seu genitor isso não importa, registramos o Boletim de Ocorrência e a criança é imediatamente encaminhada ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito. Depois ela é ouvida e entrevistada por policiais especializados

<sup>53</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1191, 5 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8999>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

<sup>54</sup> COSTA, loc. cit.

<sup>55</sup> Incesto: (è) *adj (lat incestu)*. desus Desonesto, incasto, torpe; incestuoso. *sm* União sexual entre parentes(consangüíneo ou afins), condenada pela lei, pela moral e pela religião. Cf. MODERNO Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em:<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=incesto>>. Acesso em: 26 out. 2010.

<sup>56</sup> COSTA. Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo**: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603>> Acesso em: 18 out. 2010.

<sup>57</sup> Ibid., 2010.

para colher informações sobre a prática e autoria do crime, todavia, a criança não é induzida a qualquer coisa. Utilizamos métodos investigativos, jamais indutivos. Se a criança possuir 12 anos ou mais, sua declaração já é reduzida a termo. Se visualizarmos que o caso é de Medida Protetiva, oficiamos diretamente o juiz da Vara da Infância e da Juventude para que providencie o afastamento do suposto agressor. “Quem determina o afastamento é o juiz.”<sup>58</sup>

A Lei nº 12.318/2009, segundo Silva “tem mais caráter pedagógico e educativo do que punitivo, pois a intenção é de conscientizar os pais e estabelecer o que é essa síndrome, haja vista que a inversão da guarda já é punição suficiente para o alienador.”<sup>59</sup> O que deve ser levado em consideração é a proteção do melhor interesse da criança. Já para Hilário “[...] a nova lei possui caráter sancionatório, porque penaliza aqueles que praticarem a alienação parental e, ao mesmo tempo, pedagógico, porque tende a ‘educar’ e conscientizar os infratores.”<sup>60</sup>

Deste modo, parece se mostrar mais adequada a idéia do segundo autor, uma vez que dependendo do grau de instalação da alienação parental, a referida Lei assumirá status pedagógico ou sancionatório.

As regras desta lei, já se encontravam em jurisprudências e doutrinas, se tratando de uma norma que se adequou ao contexto social.

Com esta lei, espera-se que os genitores alienantes repensem suas atitudes para não mais comprometer o bom desenvolvimento psíquico do filho, por puro egoísmo e vingança pelo insucesso da relação conjugal.

Ishida apresenta um roteiro processual de tramitação das ações que versem acerca da alienação parental:

Rito: 1) petição inicial, utilizando-se subsidiariamente a norma do art. 156 e seguintes do ECA; 2) oitiva do MP e decisão sobre concessão de liminar visando a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente (art. 4º, *caput* da Lei nº 12.318/2010) e análise da garantia do direito de visita (art. 4º, parágrafo único da referida Lei); 3) citação do requerido para resposta em 10 (dez) dias, utilizando-se subsidiariamente o art. 158 do ECA; 4) decisão do juiz decidindo sobre a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º da Lei nº 12.318/2010); 5) laudo em 90 (noventa) dias (art. 5º, § 3º da Lei); 6) Audiência de instrução, debates e julgamento com manifestação do requerente, do requerido e do MP; 7) Sentença, podendo conter: a declaração de alienação parental e aplicação de advertência (inciso I do art. 6º); a ampliação da convivência familiar em favor do genitor alienado (inciso II); a estipulação de multa ao alienador (inciso III); a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (inciso IV). Essa recomendação ocorreu na Apelação 994.092.836.029 do TJSP, julgado de 28.04.2010 em que houve

<sup>58</sup> XAXA, loc. cit.

<sup>59</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>60</sup> HILÁRIO, Caroline Schork dos Santos. **Alienação parental agora é crime!** Disponível em: <[http://www.interativaregional.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=50](http://www.interativaregional.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50)>. Acesso em: 01 nov. 2010.

confirmação da impropriedade da destituição já que o caso abarcava hipótese de genitor que reatara com antiga namorada e que provocara com isso, a revolta da genitora; a alteração da guarda ou a estipulação da guarda compartilhada (inciso V); a determinação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (inciso VI); a suspensão da autoridade parental (na verdade, suspensão do poder familiar) (inciso VII). Também poderá o juiz inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor (art. 6º, parágrafo único). Em sendo inviável a guarda compartilhada, a guarda será conferida àquele que viabilizar a efetiva convivência da criança.<sup>61</sup>

#### Dias assevera que

Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.<sup>62</sup>

Como já mencionado anteriormente, atualmente a legislação brasileira dispõe de mecanismos específicos acerca da alienação parental, recentemente inserida no ordenamento jurídico, no âmbito familiar.

Há mais de dois mil anos a civilização se confronta com a ordem de "honrar pai e mãe". Mas é preciso, também e principalmente, honrar os filhos. Talvez assim o homem encontre o caminho virtuoso do amor incondicional e do altruísmo, concedendo à humanidade a chance de ser um pouco melhor e aos filhos a oportunidade de serem muito mais felizes.<sup>63</sup>

Hoje, com a Lei nº 12.318/2010 que dispõe acerca da Alienação Parental, um grande avanço foi dado na proteção ao direito do menor à convivência familiar e ao convívio com ambos os genitores, através de mecanismos jurídicos capazes de serem aplicados a tais condutas. O poder familiar, que representa uma gama de obrigações por parte dos pais referentes à proteção dos filhos, deve ser plenamente concretizado, e esta Lei hoje é capaz de cumprir sua função, dentro desses mecanismos de proteção, pois uma vez descumprida traz medidas a serem impostas ao alienante.

Em nome dos filhos em desamparo é que devem unir esforços juízes, promotores de justiça, advogados, psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, enfim, todos os que de alguma forma possam ajudar na preservação ou até mesmo na reconstrução da dignidade desses menores agredidos emocionalmente pelos próprios pais.<sup>64</sup>

Imperioso avocar a atenção para o julgado oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acerca da alienação parental, em que o genitor era quem estava

<sup>61</sup> ISHIDA, loc. cit.

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 26 out. 2010.

<sup>63</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Os filhos da família em litígio judicial**: uma abordagem crítica. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=541>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

<sup>64</sup> SOUZA, loc. cit.

a praticar atos de alienação parental. Em razão dos indícios existentes, o desembargador manteve a guarda com a genitora, e condicionou as visitas entre o alienador e o filho a tratamento psicológico.

EMENTA: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. [...] GENITOR QUE APÓS A DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SUBTRAI O FILHO E MUDA-SE PARA LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO DA MÃE APÓS UTILIZAÇÃO POR ESTA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO DE ALCANCE NACIONAL COM O INTUITO DE REENCONTRAR O FILHO E DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRA VELHA. BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA E CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA GENITORA. **ACERVO PROBATÓRIO QUE INDICA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO PAI.** ESTUDOS SOCIAIS E LAUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRAM O RISCO AO MENOR EM CASO DE CONCESSÃO DA GUARDA AO GENITOR, A POSSIBILIDADE DA GENITORA DE EXERCER A GUARDA E A VONTADE DO MENINO DE PERMANECER COM A MÃE. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 227. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ARTS. 5º, 6º, 15, 16, II, IV E V, 17, 18, 19 E 100, XII. MANUTENÇÃO DA GUARDA DEFERIDA EM FAVOR DA GENITORA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE **AS VISITAS PELO PAI SEJAM CONDICIONADAS A PRÉVIOS TRATAMENTOS PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO** E REALIZADAS DE FORMA GRADATIVA, COM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO MENOR E MEDIANTE CONCORDÂNCIA EXPRESSA E PESSOAL DA CRIANÇA EM JUÍZO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 129, III. RECURSO DESPROVIDO.<sup>65</sup> (grifo nosso).

O julgado supracitado corrobora com o exposto anteriormente em relação à necessidade de imposição judicial a tratamento psicológico aos alienantes.

Respaldo jurídico, capaz de solucionar esses conflitos familiares, já existe, resta agora a toda a sociedade primar pelo efetivo cumprimento desta lei.

Embora a promulgação da Lei de Alienação Parental seja um grande passo para estabelecer medidas para o combate à violência psicológica, característica da alienação parental, cabe também à sociedade coibir tais abusos, conscientizando pais e mães da responsabilidade que possuem na formação de seus filhos.<sup>66</sup>

Não se pode negar que SAP deixa intensas sequelas, principalmente na criança, que é a principal vítima, especialmente por ser desprovida de mecanismos de defesa. Este fenômeno deve ser tratado com o devido cuidado pelos profissionais das diversas áreas pelo caráter interdisciplinar do assunto, tais como o direito, a psicologia, psiquiatria. Não há justificativa para que os genitores em função da alienação parental afastem seus filhos do outro genitor, o que se trata de ato

<sup>65</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2009.044015-3**. Relator: Nelson Schaefer Martins. Balneário Piçarras, 02 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

<sup>66</sup> MAGALHÃES, loc. cit.

contrário à lei, cabendo ao Estado coibir tal prática, com o auxílio de equipe multidisciplinar.

Embora hoje a alienação parental possua tipificação legal, são necessárias atitudes diferenciadas por parte do Judiciário, bem como de toda a sociedade, pois os assuntos ligados a família em geral necessitam de certa cautela por envolverem tantos sentimentos.

No combate ao fenômeno da alienação parental o juiz deverá agir com muita cautela ao analisar cada caso, já que é muito difícil auferir sua comprovação. O que se espera que com o advento da lei de alienação parental, é que os genitores repensem suas atitudes no sentido de não mais desconstruir a imagem do outro genitor na cabeça do filho.

Conclui-se, então, que não basta ao Estado simplesmente impor a punição. Deve haver a compreensão deste de que o alienante sofre de um distúrbio psicológico e que não é suficiente aplicar-lhe uma punição, mas que ele precisa de um auxílio, um tratamento. De outro lado não basta que o Estado coloque a disposição do alienante o auxílio psicológico necessário, mas é preciso que ele se conscientize tanto do desvio quanto da necessidade de enfrentar o problema.

## 5 CONCLUSÃO

Considerando as questões abordadas no capítulo referente ao instituto do poder familiar, pode-se perceber que este sofreu diversas mudanças, passando do pátrio poder exercido absolutamente pelo pai, ao atual poder familiar que configura muito mais um instituto de proteção aos filhos. A conquista pela igualdade entre os genitores no exercício do poder parental, fez surgir direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Porém percebe-se que quando ocorre a ruptura do vínculo conjugal entre os cônjuges, tal fato não pode influenciar negativamente na formação dos filhos, eis que o fim da conjugalidade não põe fim à parentalidade. Neste sentido, é primordial que os direitos da criança e do adolescente sejam resguardados diante desta situação.

Mesmo após a ruptura do vínculo conjugal é dever dos pais assegurar a ampla convivência familiar, direito garantido pela Constituição Federal. Quando este direito não é respeitado constata-se a prática da alienação parental, termo este que foi definido por Gardner, na década de 80, que se configura na prática desempenhada por um dos genitores, o qual promove o afastamento do filho do outro genitor, configurando abuso no exercício parental.

O presente estudo apontou que as causas que levam os genitores à prática da alienação parental, via de regra, estão atreladas ao fato da não aceitação da ruptura do vínculo conjugal por um dos cônjuges, sentimento este que deve ser superado para dar lugar a uma boa relação, pautada em atitudes pensadas, em equilíbrio e bom senso.

Analisou, ainda, as atitudes e comportamentos que identificam a criança vítima da alienação parental, bem como os efeitos que a síndrome de alienação parental pode acarretar. E por fim, analisou as formas de intervenção do poder judiciário para coibir e limitar o direito dos genitores alienantes, quando constatada a prática da alienação parental.

No Brasil, por muito tempo, as famílias, principalmente os filhos, sofreram com a alienação parental, pois não havia previsão legal que contemplasse esta situação específica e, por consequência, inexistia prestação jurisdicional.

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, criou-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário quando constatado indícios da prática da alienação parental. Após análise das medidas dispostas pela norma específica, o estudo concluiu que não basta a aplicação de uma punição ao genitor alienante, pois é necessário compreender que este sofre de um distúrbio psicológico que somente se submetido a tratamento terá chance de se recuperar.

Em contrapartida, não basta que o Estado coloque a disposição do alienante o auxílio psicológico do qual precisa, mas imprescindível que ele tenha a consciência tanto do desvio quanto da necessidade de enfrentar o problema.



## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família.** São Paulo: Atlas, 2008.

ALIENAÇÃO PARENTAL: em busca soluções. **Notícias Jurídicas.** Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=38831>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010).** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351>>. Acesso em: 18 out. 2010.

AMÍLCAR. **Lei 12.318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10.** Disponível em:< BARRETO, Raquel. **Alienação Parental.** Disponível em:<[http://www.tjmg.jus.br/informativo/informativo\\_142.pdf](http://www.tjmg.jus.br/informativo/informativo_142.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 123p.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 ago.2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 11 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=11088>>. Acesso em: 25 out. 2010.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Alienação parental:** a importância do trabalho multidisciplinar. Disponível em: <<http://robertomarinhoguimaraes.blogspot.com/2010/09/alienacao-parental-importancia-do.html>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

CEZAR- FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação:** uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

CHAMMA. Gladys Maluf. **A criminalização da Alienação Parental.** Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=63434](http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos_ver.php?idConteudo=63434)>. Acesso em: 14 out. 2010.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. **A guarda dos filhos na separação.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=455> >. Acesso em: 02 ago. 2010.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Poder familiar:** titularidade. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5414>>. Acesso em 23 ago. 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. Alienação Parental: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** 16. ed. /Jul 2010 - Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões/Doutrina. Disponível em: <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/16 - Jun/Jul 2010 - Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões/Doutrina/ **Alienação Parental:** o "jogo patológico" que gera o

sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. Disponível em: <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

COSTA, Luiz Jorge Valente Pontes. **Guarda conjunta:** em busca do maior interesse do menor. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2348, 5 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13965>>. Acesso em: 15 set. 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo:** a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603>> Acesso em: 18 out. 2010.

COUTO, Lindajara Ostjen. **Dissolução do vínculo conjugal e guarda compartilhada no Direito Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.lemos-juridico.com/artikelen/braziliaans\\_recht/dissolucao.htm](http://www.lemos-juridico.com/artikelen/braziliaans_recht/dissolucao.htm)>. Acesso em: 16 set. 2010.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema! **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>. Acesso em: 11 out. 2010.

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_\\_guarda\\_compartilhada%2C\\_uma\\_novidade\\_bem-vinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Separação:** culpa ou só desamor? Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/separacao-e-divorcio.dept.>>. Acesso em: 16 set. 2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 26 out. 2010.

DICIONÁRIO do Aurélio. Alienação. Significado de alienação. Disponível em: **Dicionário online de português.** Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/patologico/>>. Acesso em: 25 out. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=526>>. Acesso em: 16 set. 2010.

DREBES, Josué Scheer. Poder familiar: função exercida pelos pais, em benefício e no interesse dos filhos. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,poder-familiar-funcao-exercida-pelos-pais-em-beneficio-e-no-interesse-dos-filhos,26675.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 11 out. 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: Silva, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>. Acesso em: 26 out. 2010.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Rio de Janeiro Impetrus, 2005.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Na guarda compartilhada, pais partilham responsabilidade legal**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-abr-4/guarda\\_compartilhada\\_pais\\_partilham\\_responsabilidade\\_legal](http://www.conjur.com.br/2006-abr-4/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

GAMA, Rafael Nogueira. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes\\_poder\\_familiar\\_destituicao](http://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

GARDNER, Richard A. **Síndrome de Alienação Parental versus Alienação Parental: que diagnóstico devem os avaliadores usar em crianças na disputas de custódia?** Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2010.

HILÁRIO, Caroline Schork dos Santos. **Alienação parental agora é crime!**

Disponível em:

<[http://www.interativaregional.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=50](http://www.interativaregional.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50)>. Acesso em: 01 nov. 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental.** Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 28 out. 2010.

<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>.

Acesso em: 25 out. 2010.

ISHIDA, Válder Kenji. **A alienação parental e os efeitos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 no direito de família.** Disponível em:

<[www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/.../alienacao\\_parental\\_lei\\_12318.doc](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/.../alienacao_parental_lei_12318.doc)>.

Acesso em: 01 nov. 2010.

JORDÃO, Claudia. Famílias dilaceradas. **IstoÉ.** Revista Revista n. 2038. 26 de novembro de 2008. Disponível em:

<[http://www.istoec.com.br/reportagens/1138\\_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImagens=&path=&actualactu=internalPage](http://www.istoec.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImagens=&path=&actualactu=internalPage)>. Acesso em: 19 out. 2010.

LEITE, Cinthya. Parentesco Negado. **Revista JC**, ano 5, nº 203. Jul. 2009.

Reportagem sobre Alienação Parental na Revista do Jornal do Comércio de Recife aborda a SAP, a Busca de Apoio e o Projeto de Lei que tramita no Senado.

Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2010.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa:** livro didático. 2ª. ed. rev. atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos:** os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro.** Disponível em: <

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6929> >. Acesso em: 24 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Do poder familiar.** Disponível em:

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8371/do-poder-familiar>>. Acesso em: 08 nov.2010.

LURDES, Sant'ana. **A guarda compartilhada.** Disponível em:

<[http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id\\_titulo=14051&id\\_curso=1182&pagina=2](http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=14051&id_curso=1182&pagina=2)>. Acesso em: 16 set. 2010.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. Sociedade também deve coibir alienação parental. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-04/lei-alienacao-parental-reafirma-principio-protecao-crianca>>. Acesso em: 25 out. 2010.

MODERNO Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=incesto>>. Acesso em: 26 out. 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, Heraldo. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Disponível em: <<http://profheraldomoreira.blog.terra.com.br/2010/09/08/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n%C2%BA-123182010/>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Guarda de filhos: unilateral e compartilhada**. Inovações da Lei nº 11.698/2008. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1847, 22 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11494>>. Acesso em: 16 set. 2010.

PEDRO, Augusto Lemos Carcereri. **Aspectos destacados da guarda de filhos no Brasil**.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. **Guarda Compartilhada**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3533>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Prática da Alienação Parental exige mais estudo. **Conjur**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=3>>. Acesso em: 03 nov. 2010.

PINOTTI, José Aristodemo. Projeto de lei. **Alienação parental**. Disponível em: PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 26 out. 2010.

Revista âmbito jurídico. **Alienação parental**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6540.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2010.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Comentários à cidade antiga de Fustel de Coulanges**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1003](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1003)>. Acesso em: 23 ago. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 70035473933**. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 22 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> . Acesso em: 25 out. 2010.

———. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70035436492**. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 19 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> . Acesso em: 25 out. 2010.

ROSA, Conrado Paulino da. A alienação parental e a mediação. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=671>>. Acesso em: 11 out. 2010.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <[http://www.alienacaoparental.com.br//textos-sobresap/felipe\\_niemezewski.pdf](http://www.alienacaoparental.com.br//textos-sobresap/felipe_niemezewski.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2009.044015-3**. Relator: Nelson Schaefer Martins. Balneário Piçarras, 02 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

SAPIENZA, Graziela; PEDROMONICO, Márcia Regina Marcondes. **Risco, proteção e resiliência no desenvolvimento da criança e do adolescente**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 10, n. 2, maio/ago. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141373722005000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722005000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 set. 2010

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A psicologia pode ajudar a compreender as questões judiciais**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=-568148203>>. Acesso em 02 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009.

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009.

\_\_\_\_\_. O fim do racha. **Portal ciência e vida**. Disponível em: <<http://www.revistafilosofia.com.br/ESPS/Edicoes/31/imprime96770.asp>>. Acesso em: 25 out. 2010.

SILVA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SILVA, Daniella de Almeida e. Lei que coíbe Alienação Parental tem caráter pedagógico. **Conjur**. Disponível em: <[www.conjur.com.br/secoes/artigos](http://www.conjur.com.br/secoes/artigos)> Acesso em: 11 out. 2010.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: Silva, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOARES, André de Moura. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://andredemourasoares.com.br/?p=12>>. Acesso em: 04 out. 2010.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Separação litigiosa, na esquina do direito com a psicanálise**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_separa%E7%E3o\\_litigiosa\\_na\\_esquina\\_do\\_direito\\_e\\_da\\_psican%E1lise.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_separa%E7%E3o_litigiosa_na_esquina_do_direito_e_da_psican%E1lise.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1191, 5 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8999>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=541>>. Acesso em: 01 nov. 2010.



\_\_\_\_\_. **Síndrome de Alienação parental.** Disponível em:  
<<http://www.webartigos.com/articles/32739/1/Sindrome-de-Alienacao-Parental/pagina1.html>>. Acesso em: 04 out. 2010.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Disponível em: <[http://www.cursofmbsalvador.com.br/artigos/FMB\\_Artigo0071.pdf](http://www.cursofmbsalvador.com.br/artigos/FMB_Artigo0071.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2010.

TEIXEIRA, Zuleide Araújo. **As mulheres e o mercado de trabalho.** Disponível em: <<http://www.universia.com.br/universitario/materia.jsp?materia=3010>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

TOSO, Katarine Vanderlei. **Elementos básicos para a compreensão do conceito de alienação parental.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4569](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4569)>. Acesso em: 31 out. 2010

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666>>. Acesso em: 11 out. 2010.

VENOSA, Silvio Rodrigues. **Direito Civil: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. **Poder familiar e tutela: à luz do novo código civil do estatuto da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2005.

VERSIANI, Tátilla Gomes. A síndrome de alienação parental na reforma do judiciário. **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.27234>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

VIANNA, Selma de Moura Galdino. **O que se entende por guarda unilateral e guarda compartilhada?** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/949608/o-que-se-entende-por-guarda-unilateral-e-guarda-compartilhada-selma-de-moura-galdino-vianna>>. Acesso em: 16 set. 2010.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da Alienação Parental: o bullying nas relações familiares.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>>. Acesso em: 11 out. 2010.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Comentários à lei sobre alienação parental.** Disponível em: <<http://direitosdasfamilias.blogspot.com/2010/10/comentarios-lei-sobre-alienacao.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

XAXÁ, Igor Nazarovick. A síndrome de alienação parental e o poder judiciário. Monografia. Curso de Direito. UNIP, Brasília, 2008. Disponível em <[http://www.alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](http://www.alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)> Acesso em: 14 out. 2010.

**ANEXOS**

**ANEXO A - Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010****Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias

necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Paulo de Tarso Vannuchi*  
*José Gomes Temporão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

**ANEXO B - Agravo de instrumento n. 70035473933**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE VISITAÇÃO DO PAI À FILHA. IMPEDIMENTO PELA GENITORA COM APOIO DA CLÍNICA NA QUAL A MENINA REALIZAVA TRATAMENTO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DO TRATAMENTO NESTA CLÍNICA. POSSIBILIDADE.**

Verificado que a clínica, na qual a menina realiza tratamento há mais de quatro anos, além de estimular a ocorrência de abuso sexual pelo genitor, abuso este já afastado em ação própria transitada em julgado com base em diversos laudos periciais, não consegue reaproximar o genitor da menina, afastando-os cada vez mais com o apoio e incentivo da genitora, deve o tratamento na referida instituição ser cessado, a fim de que, após sugeridos outros profissionais por ambas as partes e com a avaliação do corpo técnico do juizado, o magistrado possa decidir qual o melhor tratamento a ser seguido pela criança. Com isto, visa-se a impedir a alienação parental que vem sofrendo a menina, mesmo após quatro anos da decisão que manteve o genitor com o poder familiar, determinando a visitação que vem sendo obstaculizada pela genitora com o apoio da clínica na qual a criança ainda realiza o tratamento.

**AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035473933

COMARCA DE PORTO ALEGRE

D.C.D.

AGRAVANTE

..

J.S.F.

AGRAVADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO.**

Porto Alegre, 22 de setembro de 2010.

**DR. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DR. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **DANILO DA C. D.** contra a decisão que, nos autos da ação de regulamentação de visitas ajuizada contra **JANICE DE S. F.**, em favor da menina Helena, hoje com 08 anos de idade, prestes a completar 09 anos no dia 05 de setembro, indeferiu seu pedido para que fosse determinada a cessação do tratamento psicológico da menina pela Clínica Domus, incluindo-a imediatamente em tratamento junto ao Instituto Mario Martins, a fim de que seja abordada a Síndrome de Alienação Parental de que está a menina padecendo.

Em suas razões recursais, alegou que ficou comprovado pelos diversos laudos periciais realizados na ação de destituição de poder familiar contra ele movida, que restou julgada improcedente, que a menina não sofreu qualquer abuso sexual por parte do genitor. Disse que, apesar disso e dos longos anos de tramitação do litígio, no qual agora postula a visitação da filha, pois assim determinado na sentença de improcedência da destituição de poder familiar, a menina continua a ser tratada pelos profissionais da Clínica Domus como se abusada fosse, insistindo eles em manter o isolado laudo de abuso sexual que foi rejeitado pelos peritos forenses. Referiu que a continuidade do tratamento nesta Clínica está prejudicando, e até mesmo destruindo, o vínculo entre pai e filha, tudo aliado ao comportamento da genitora que insiste em influenciar a menina, sugerindo a ocorrência do abuso, em que pesem as decisões judiciais que o afastaram. Pediu o provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a cessação do tratamento da menina Helena na Clínica Domus, determinando sua inclusão em tratamento na Fundação Mario Martins.



Antes de manifestar-me sobre o pedido de efeito suspensivo, determinei a remessa dos autos à consideração do Ministério Público, cujo Agente opinou deferimento parcial do pedido, a fim de que seja determinada a suspensão do tratamento na referida clínica, sem, entretanto, se definir novo estabelecimento.

Foi então recebido o agravo e deferido em parte o efeito suspensivo, na linha do parecer ministerial.

Cadastrados os novos procuradores da agravada, vieram contra-razões pela manutenção da decisão.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do agravo.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DR. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)**

O recurso merece provimento, em parte, nos termos da decisão que proferi quando do recebimento e concessão em parte da tutela recursal antecipada.

Com efeito, antes de tudo é importante dizer que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que vinculam pais e filhos, estes enquanto menores de idade. Assim que compete a ambos os pais assegurar, dentre outras coisas, o que for o melhor interesse da criança ou adolescente que esteja sob sua responsabilidade.

No caso concreto, bem de afirmar, que envolve exercício do poder familiar pela genitora de Helena, que da menina detém a guarda, não fosse o litígio entre os pais, não desbordaria a questão da esfera privada das partes, nos termos do que assegura o artigo 1.634 do Código Civil.

Ocorre, entretanto, que a condução do poder familiar pela genitora de Helena está sendo contestada pelo agravante em ponto efetivamente relevante, qual seja – o tratamento psicológico a que Helena, filha do casal, está sendo submetida pela Clínica Domus.

A controvérsia, como se vê, não é o tratamento em si, mas a linha técnico-profissional que está sendo seguida pela clínica contratada pela mãe da menina.

Ora, inconciliáveis as posições dos genitores no que tange ao melhor interesse da criança, força é reconhecer a eficácia que a controvérsia dá ao que vem disposto na lei, isto é: a excepcional, mas legal e jurídica, intervenção do Estado, pela jurisdição, na esfera privada das partes, com o intuito, repito, de assegurar à criança, concretamente, o seu bem estar.

É o artigo 1.631 do Código Civil, em seu parágrafo único, que dispõe:

*Art. 1631. **Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.***

Mais concludente é a espécie prevista no parágrafo único do artigo 1.567, e seu parágrafo único, do Código Civil, que reza:

*Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.*

*Parágrafo único. **Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.***

Quanto à mesma matéria, dispõe Estatuto da Criança e do adolescente:

*Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, **assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência***

Por fim, dispõe o Código Civil:

*Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.*

*Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; **havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.***

No caso presente, diante da completa judicialização da relação entre as partes, que está sob intenso litígio, imperiosa se faz a intervenção estatal, dado

que não se pode permitir que o litígio entre os pais possa trazer prejuízos, quiçá perenes, para Helena.

Assim, da análise do que a este juízo aporta, verifica-se que a criança, com o decorrer do longo litígio entre os genitores, vem apresentando comportamento indiciário de que as alegações paternas são verossímeis.

Decorridos mais de quatro anos dos fatos que iniciaram a discussão travada, mas que, por sentença transitada em julgado, enfatizo, afastaram os supostos abusos sexuais imputados ao genitor, ora agravante, inclusive com diversas entrevistas da menina com psicólogas e assistentes sociais do Juizado da Infância e da Juventude desta Capital, somente agora Helena começa a fazer referências ao abuso que a agravada, em conjunto com a Clínica Domus, alega que ela sofreu.

Relevante aqui considerar, e é o que os autos informam, a alegação de que em todos estes anos a menina vem sendo tratada pelos profissionais da Clínica Domus, firmatários do laudo que deu início ao feito de destituição do poder familiar por abuso sexual já afastado, repito, como se abusada fosse, além de conviver periodicamente com o comportamento da genitora que, da análise dos autos, se constata que sempre travou diversas discussões com o genitor em frente da menina e do próprio Corpo Clínico do Juizado quando das visitas assistidas a que estavam submetidos durante a tramitação da destituição do poder familiar.

Ressalta-se que a conduta da genitora, com o decorrer dos anos, é lícito deduzir, veio causando insegurança e medo na criança, a ponto de ela não mais querer visitar o pai.

Curiosamente, entretanto, agora, quando fixadas judicialmente as visitas do genitor à filha nesta ação de regulamentação de visitas, isto é: quase quatro anos após o processo por abuso sexual, começa a menina, já com 08 anos de idade, a apresentar queixas de abuso sexual pelo genitor, supostamente ocorridas quando tinha 04/05 anos de idade e os pais ainda residiam juntos.

Ora, o contexto de tais recentes acontecimentos traz marcada dúvida e gera conclusões.

Quero dizer: a fim de manter-se a maior imparcialidade possível no tratamento da menina Helena, aconselhável se mostra a imediata suspensão do tratamento que vem sendo desenvolvido pela Clínica Domus.

A linha técnico-profissional que vem sendo desenvolvida por esta clínica no tratamento de Helena, independente da profissional que atualmente a acompanha, foi concludentemente desaprovado quando em confronto com as evidências do processo de destituição de poder familiar, aqui incluído o trabalho dos técnicos do corpo profissional do próprio Juizado da Infância e Juventude, conforme mencionei no início.

De fato, o tratamento a que está submetida Helena, considerando que o local em que realiza sua terapia, além de ter desencadeado o feito anterior de destituição de poder familiar por abuso sexual, já de todo afastado, não tem conseguido – apesar de todos estes anos de tratamento - reverter os problemas de relacionamento do agravante com a filha, seja mesmo na evidente e desejável orientação necessária à genitora, que notadamente tem importante papel na manutenção dos vínculos de afeto entre Helena e os familiares, especialmente o pai, o que é imprescindível, sublinhe-se, para o desenvolvimento completo e sadio da menina.

Deste modo, portanto, deve ser cessada imediatamente a realização de tratamento da menina na Clínica Domus, devendo as partes, para que se possa melhor eleger profissional adequado, de preferência com a concordância de ambos os genitores, mas por decisão do Juiz de primeiro grau, como já determinei por ocasião da decisão inicial deste recurso, apresentar rol com os profissionais e clínicas que desejam ver tratando de sua filha, tratamento este adequado, competente e principalmente imparcial e isento.

A clínica declinada nas razões deste agravo, é bem de dizer, poderá fazer parte do rol a ser trazido pelo agravante ao magistrado de primeiro grau, a quem compete a decisão, podendo-se valer, se assim entender, de consulta ao Corpo Técnico Judiciário quanto à idoneidade das indicações.

Com tais considerações, dou provimento em parte ao agravo de instrumento para determinar a imediata cessação do tratamento de Helena pela Clínica Domus, devendo as partes cumprir o que supra está determinado, sob pena de, inclusive, eventual alteração de guarda.

É o voto.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70035473933, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA

**ANEXO C - Agravo de instrumento n. 70035436492**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI.**

**Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas.**

**Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos.**

**Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas.**

**Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas.**

**DERAM PARCIAL PROVIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035436492

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.A.S.

AGRAVANTE

..

C.S.G.

AGRAVADO

..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 19 de agosto de 2010.

**DES. RUI PORTANOVA,**  
**Relator.**  
**portanova@tj.rs.gov.br**

## **RELATÓRIO**

### **DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

Ação de suspensão de visitas movida pela agravada contra o agravado, pedindo a suspensão das visitas do pai às filhas do casal.

No curso do processo, o pai pediu fosse restabelecido o acordo inicial de visitas, em razão do surgimento do parecer psiquiátrico criminal, atestando que ele não praticou abuso sexual nas filhas.

A decisão de primeiro grau indeferiu esse pedido e manteve a visitação de forma assistida.

Agravou de instrumento o pai. Alegou que não há indício ou prova de que tenha praticado abuso sexual nas filhas. Pediu o restabelecimento do acordo de visitação, realizado por ocasião da separação do casal.

Recebido o agravo, foi deferido parcialmente o pedido liminar para que as visitas fossem realizadas na casa de um parente ou amigo, sem a presença de qualquer profissional.

A mãe/agravada juntou um CD com depoimento das filhas pelo projeto “Depoimento Sem Dano”, onde as filhas confirmaram que o pai praticou abuso.

Em vista desse elemento novo, foi reconsiderado o despacho liminar e suspensas as visitas temporariamente.

Nesse grau de jurisdição, o Ministério Público, primeiramente, opinou pela realização da visitação nos termos do despacho liminar. Posteriormente, à vista do depoimento das filhas, fez nova promoção opinando pela suspensão da visitação.

Por último, o pai traz laudo do perito judicial atestando a inexistência de indícios de abuso e sexual e existência de indício de alienação parental.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

### **O caso.**

A presente ação de suspensão de visitas é ajuizada pela mãe/agravada contra o pai/agravante.

O processo já é bem conhecido desta Corte, em razão de um anterior agravo de instrumento nº 70030705362.

A mãe pretende suspender as visitas do pai sob a alegação de que o genitor/agravante praticou abuso sexual contra as filhas gêmeas que atualmente contam com 11 anos de idade.

Já naquele anterior agravo de instrumento, foi destacado que as acusações de abuso sexual da mãe não estavam satisfatoriamente comprovadas.

Já havia sido dito por este relator, naquele anterior agravo: *“A rigor, o juiz de primeiro grau deferiu liminarmente a suspensão das visitas do pai com base na “gravidade” das acusações de abuso sexual feitas pela genitora das meninas. Prova concreta e efetiva da existência do abuso sexual não há.”*

A ação de suspensão de visitas teve seguimento.

Paralelamente com esta ação, a mãe/agravada fez denúncia contra o pai pela prática de crime de atentado violento ao pudor e abuso sexual. Motivo pelo qual foi aberto inquérito policial e realizada perícia através de médico psiquiatra do Instituto Geral de Perícias do RS.

Em razão disso, surgiu um primeiro elemento novo: a perícia do médico psiquiatra estatal e a conclusão do inquérito policial pela inexistência, sequer, de indícios de abuso (fls. 495 e 528).



Em face desses novos elementos de prova, o pai pediu o restabelecimento do acordo de visitação realizado em 2008, por ocasião da separação do casal.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido e manteve um ajuste de visitação na presença de psicólogos que deveriam elaborar relatórios.

Contra essa decisão, veio o presente agravo.

Recebido o agravo, foi deferido parcialmente o pedido liminar para que as visitas paternas ocorressem quinzenalmente na casa de algum amigo ou parente, sem a presença de qualquer profissional.

Durante o seguimento do agravo, veio um segundo elemento novo, agora trazido pela mãe (fl. 727): um CD com depoimento das filhas pelo projeto “Depoimento Sem Dano”, onde as filhas confirmaram que o pai praticou abuso.

Após assistir pessoalmente a reprodução do CD, entendi aconselhável suspender temporariamente a visitação e dar vista ao pai dessa nova prova, bem como nova vista ao ente ministerial.

Com a nova manifestação do pai, veio um terceiro documento novo(fl. 815): *o laudo do perito judicial, atestando inexistência de indício de abuso sexual e probabilidade de alienação parental pela mãe/agravada.*

Resta agora analisar o pedido de visitação do pai, em meio ao processo.

**Análise.**

Vale começar pelas conclusões do laudo do médico psiquiatra nomeado pelo juízo de origem (fl. 828):

**“SÍNTESE E CONCLUSÕES:**

*Concluo frente aos fatos anteriormente descrito que:*

1. Marcos Alberto Slud (pai) é normal mentalmente, ou seja, não apresentou e não apresenta sinais de transtorno mental de qualquer natureza.

2. Clarice Saute Slud (mãe) é normal mentalmente, ou seja, não apresentou e não apresenta sinais de transtorno mental de qualquer natureza.

3. As menores Hanna e Ilana são normais mentalmente, ou seja, não apresentam sinais ou sintomas indicativos de transtorno mental. Sugiro, pela gravidade dos fatos, que ambas sejam acompanhadas em tratamento psicoterápico.

4. Apesar das evidências encontradas e relacionadas não podemos afirmar, com segurança, que houve um abuso sexual perpetrado pelo genitor. Os sintomas apresentados e as diversas investigações e entrevistas **comprometem significativamente a credibilidade do testemunho infantil**.

5. Há indícios de existência de síndrome de alienação parental conforme descrito anteriormente.

6. Sugiro, frente aos fatos e pelo exposto, a manutenção da guarda da menor com a mãe, **assim como regulamentação das visitas do pai**.

7. Por medida cautelar e preventiva deve ser realizada acompanhada.

Pois bem.

O fundamento para o pedido de suspensão de visitas da mãe é a prática de abuso sexual do pai.

E até agora temos dois laudos médicos psiquiátricos isentos (psiquiatra do Instituto Geral de Perícias do RS e o psiquiatra nomeado pelo juízo na ação de suspensão de visitas), dando conta que as meninas não apresentam sequer indícios de abuso sexual.

Certo, por outro lado, temos os depoimentos das meninas no “projeto depoimento sem dano”, onde elas dizem que o pai as abusou.

Contudo, também o laudo do perito do juízo atesta que *a credibilidade do testemunho infantil está significativamente comprometida*.

Nesse passo, também é referido no laudo indícios de alienação parental.

De resto, o laudo não deixa dúvida: **“Sugiro (...) regulamentação de visitas do pai”**.

Ou seja, do cotejo desses elementos, apesar do depoimento das filhas, que deve ser recebido com ressalva, em razão da complexidade do conflito dos pais, fato é que não há até agora prova de abuso.

Motivo pelo qual não se justifica a suspensão das visitas.

Razão disso, o agravo vai parcialmente provido para deferir o direito de visitação do pai.

O provimento é parcial, pois não há como deferir a imediata retomada do acordo de visitação realizado em 2008, como requer o agravante.

À vista de tudo que aconteceu desde o início do curso do presente agravo, seria por de mais temerário, fazer voltar, de uma hora para outra, as visitas tal acordadas em 2008.

Nesse passo, o agravo vai provido, na medida em que a decisão agravada – de suspensão das visitas - não pode se manter às inteiras.

O direito e dever do pai de visita a suas duas filhas vai mantida.

O provimento, contudo, é parcial, em face do fato de que, a vinda do laudo determinado pelo juízo de primeiro grau depois do despacho aqui sob agravo, nova decisão deverá ocorrer.

**IMPORTANTE:** Até que venha nova decisão judicial de primeiro grau, vai aqui renovada e mantida aquela decisão liminar deste relator no sentido de que as visitas – até nova decisão do primeiro grau, repito – sejam realizadas na casa de um parente ou amigo, sem a presença de qualquer profissional.

Fica esclarecido que a primeira visitação se dará no dia 29 de agosto, seguindo em frente a cada domingo alternado, ou seja, de quinze em quinze dias.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir ao pai o direito de visitação as suas duas filhas, na forma da fundamentação.

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCEMDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70035436492, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS

**ANEXO D- Agravo de instrumento n. 70028169118**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR.**

**Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram restabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais.**

**NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70028169118

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

V.O.

AGRAVANTE

..

H.N.G.

AGRAVADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 11 de março de 2009.

**DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Oppitz, contra a decisão de fls. 12, que revogou a decisão exarada às fls. 83/84, reconsiderando a decisão que suspendeu as visitas do genitor ao infante.

Sustenta a recorrente em suas razões, que a decisão recorrida apoiou-se em conclusões observadas no laudo pericial elaborado pela psicóloga Simone Angélica Luz, que termina por recomendar o restabelecimento das visitas paternas e sugere tratamento psicológico da agravante e continuação do acompanhamento psicopedagógico e fonoaudiológico do menor. Informa que em 30/12/03, após a separação, os litigantes celebraram acordo judicial, em que ficaram estabelecidas obrigações e deveres de cada um em relação ao filho Luciano. Ressalta que após, o recorrido promoveu o feito de alteração de guarda do filho, renovando as queixas que se apresentam desde a separação do casal. Destaca a peça de reconvenção, em que relata as queixas do infante quanto ao comportamento paterno. Refere o Estudo Social a cargo da Assistência Social do Juizado, datado de 09/04/08, contendo entrevista da agravante, do menor e visita domiciliar. Ressalta as informações do Serviço de Psicologia da FEEVALE, que vinha realizando tratamento no menor, que embasaram a decisão que suspendeu liminarmente as visitas do pai ao petiz, bem como o Relatório Psicológico firmado pela psicóloga do Centro

Integrado de Psicologia da FEEVALE e pelo Coordenador do Centro, em que se encontram queixas de Luciano em relação ao pai. Arremata alegando que a motivação da decisão recorrida amparou-se em apenas uma avaliação psicológica, contrapondo-se às constatações de profissionais da área vinculados à FEEVALE e do Conselho Tutelar, acusando àquele de não merecer credibilidade. Pugna pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e pelo provimento do recurso.

Despacho, fls. 94, indeferindo o efeito suspensivo perseguido.

Contra-razões, fls. 100/102, requerendo seja mantida a decisão recorrida, ressaltando que o laudo que embasa a mesma, estudou as três partes envolvidas no processo, ao contrário dos demais, em que sequer o agravado foi ouvido. Informa que a recorrente responde a dois processos movidos pelo recorrido: um criminal e outro cível; o crime por falsificação de documento que juntou aos autos do processo de revisão de alimentos, e o cível, de indenização por danos morais, por haver acusado o agravado, de valer-se de forma fraudulenta, de plano de saúde empresarial. Requer seja desprovido o recurso.

O Ministério Público, representado pela eminente Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Oppitz, contra a decisão de fls. 12, que revogou a decisão exarada às fls. 83/84, reconsiderando a decisão que suspendeu as visitas do genitor ao infante, fixando-as nos mesmos moldes anteriores, das 18:00hs de sexta-feira até 9:00hs de domingo.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a decisão recorrida apoiou-se apenas nas conclusões do laudo pericial elaborado pela psicóloga Simone Angélica Luz, que recomenda o restabelecimento das visitas paternas, sugere tratamento psicológico da agravante e continuação do acompanhamento psicopedagógico e fonoaudiológico do menor. Destaca a peça de reconvenção, em que relata as queixas do infante quanto ao comportamento do pai. Ressalta o

Estudo Social a cargo da Assistência Social do Juizado, datado de 09/04/08, contendo entrevista da agravante, do menor e visita domiciliar, e as informações do Serviço de Psicologia da FEEVALE, que vinha realizando tratamento no menor, e embasaram decisão que suspendeu liminarmente as visitas do pai ao petiz, bem como o Relatório Psicológico firmado pela psicóloga do Centro Integrado de Psicologia da FEEVALE e pelo Coordenador do Centro. Alega que a motivação da decisão recorrida contrapôs-se às constatações de profissionais da área vinculados a FEEVALE e do Conselho Tutelar, acusando o laudo de fls. 185/202 de não merecer credibilidade.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o embate no que diz com as visitas e ora, com a guarda do menor Luciano, de apenas 08 anos de idade, data desde a separação do casal, nos idos de 2003, quando o infante possuía apenas 05 anos de idade e, certamente, vem comprometendo seu bem estar, sua higidez física e mental, considerando-se que há relato de comprometimento do petiz nessa área, independente das desinteligências entre seus progenitores, que, por evidente, só fazem por piorar ainda mais a situação do próprio filho.

Feitas essas considerações e comungando do entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que os interesses do menor devem prevalecer independentemente do interesses dos pais, acolho na íntegra, o bem lançado parecer da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho, de fls. 126/131, por exprimir meu exato entendimento, passando a transcrevê-lo em parte, modo evitar fastidiosa tautologia, *in litteris*:

*[...]*

*A pretensão da agravante não merece guarida, porquanto com muita propriedade foi mantido o direito do genitor de visitar o filho na forma originalmente acordada pelos litigantes, com suporte no laudo psicológico elaborado pela profissional Simone Angélica Luz, cuja conclusão merece ser transcrita na íntegra (fl. 29):*

*'Hugo parece estar ciente das suas funções paternas, porém não está convencido, diante de tantas histórias maldosas a seu respeito de que Luciano terá uma vida saudável ao lado da mãe e a devida assistência que precisa. Questiona pois é uma mãe que está colocando o filho contra o próprio pai. Percebe-se que Viviane tem dispensado os cuidados básicos com o menino, mas tem a maternagem atravessada pelas*



normas e condutas de seus pais. Os dados levantados através dessa testagem não trazem elementos que comprovem as acusações que desabonam a capacidade paterna. O pai é pessoa íntegra e apresenta-se de forma coerente e equilibrada.

Entretanto, Viviane parece ter medo de perder o afeto do filho quando este demonstrou muito carinho e desejo de permanecer mais tempo com o pai, vêm num processo de afastamento do menor de seu genitor, pela síndrome de alienação parental, e dessa forma, vêm pondo em risco a saúde psicológica do mesmo, que já apresenta conseqüências da referida alienação. Segundo os estudos achados de Gardner, Luciano estaria em estágio médio com alguns indicativos de estágio avançado. Neste caso, sugere-se a busca de um tratamento da genitora alienadora para desmitificar as crenças infundadas sob o risco de perder efetivamente o poder familiar. É preciso ressaltar a necessidade de retornar os horários de visitas ao pai, bem como da possibilidade de ampliar contatos com este que por hora se apresenta mais coerente e estável emocionalmente.

Sugere-se reavaliação após período de acompanhamento psicológico. Sugere-se também, que sejam mantidos os acompanhamentos psicopedagógicos e fonoaudiológicos do menino.’

Neste contexto, indubitável que a pretensão da agravante é afastar o convívio do filho em relação ao genitor, sendo absolutamente idôneo e confiável o relatório da profissional de confiança do juízo, nomeada sob compromisso nos autos, sendo que deste laudo a agravante teve plena ciência.

Igualmente, a avaliação elaborada por profissionais da Feevale foi unicamente feita a pedido da agravante junto ao Centro Integrado de Psicologia, ou seja, apresentado de forma unilateral, merecendo respaldo a avaliação judicial supracitada. Além disso, o Estudo Social foi realizado tão-somente com a genitora e o filho, não podendo ser desconsiderada a conclusão da profissional nomeada pelo juízo, mormente quando há indícios suficientes nos autos para corroborar as falsas assertivas da agravante contra o genitor.

Infelizmente, a conduta da mãe, ora recorrente, vai de encontro ao interesse do próprio filho, em desfrutar da companhia do seu pai, e contribuir no seu desenvolvimento de forma saudável, ainda mais por ser uma criança com dificuldades de falar e andar, necessitando de cuidados singulares.

Inclusive, a respeito da controvérsia, com muita propriedade esclarece o insigne doutrinador Paulo Lôbo, sendo oportuno trazer à baila seus ensinamentos:

*‘O direito de visita ao filho do genitor não guardião é a contrapartida da guarda exclusiva. Seu exercício depende do que tiverem convencionado os separandos ou divorciandos, ou do modo como decidido pelo juiz. Constitui a principal fonte de conflitos entre os pais, sendo comuns as condutas inibitórias ou dificuldades atribuídas ao guardião para impedir ou restringir o acesso do outro ao filho. Muito cuidado deve ter o juiz ao regulamentar o direito de visita, de modo que não prevaleçam os interesses dos pais em detrimento do contato permanente com ambos.’<sup>67</sup>*

[...]

**3. Em razão do exposto**, o Ministério Público opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.”

Isto posto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE)** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70028169118, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIA HELENA CAMERIN

---

<sup>67</sup> Direito Civil, Famílias, 2ª. Ed., Saraiva:2009, p. 175.

**ANEXO E - Apelação Cível n. 2009.044015-3**

Jurisprudência do Tribunal de Justiça  
 Dados do acórdão  
 Classe: Apelação Cível  
 Processo: 2009.044015-3  
 Relator: Nelson Schaefer Martins  
 Data: 02/09/2010

Apelação Cível n. 2009.044015-3, de Balneário Piçarras

Relator: Des. Nelson Schaefer Martins

AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPOIS DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE SANADA POR MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. GENITOR QUE APÓS A DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SUBTRAI O FILHO E MUDA-SE PARA LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO DA MÃE APÓS UTILIZAÇÃO POR ESTA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO DE ALCANCE NACIONAL COM O INTUITO DE REENCONTRAR O FILHO E DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRA VELHA. BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA E CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA GENITORA. ACERVO PROBATÓRIO QUE INDICA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO PAI. ESTUDOS SOCIAIS E LAUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRAM O RISCO AO MENOR EM CASO DE CONCESSÃO DA GUARDA AO GENITOR, A POSSIBILIDADE DA GENITORA DE EXERCER A GUARDA E A VONTADE DO MENINO DE PERMANECER COM A MÃE. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 227. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ARTS. 5º, 6º, 15, 16, II, IV E V, 17, 18, 19 E 100, XII. MANUTENÇÃO DA GUARDA DEFERIDA EM FAVOR DA GENITORA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE AS VISITAS PELO PAI SEJAM

CONDICIONADAS A PRÉVIOS  
TRATAMENTOS PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO E  
REALIZADAS DE FORMA  
GRADATIVA, COM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO  
MENOR E MEDIANTE  
CONCORDÂNCIA EXPRESSA E PESSOAL DA CRIANÇA EM  
JUÍZO. ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 129, III. RECURSO  
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.044015-3, da comarca de Balneário Piçarras (Vara Única), em que é apelante A. M. V., e apelada D. H. D.:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso e, de ofício, condicionar as visitas do pai a prévios tratamentos psiquiátrico e psicológico e que sejam realizadas de forma gradativa e mediante acompanhamento por psicólogo, com a concordância expressa e pessoal do adolescente em juízo. Custas na forma da Lei.

#### RELATÓRIO

A. M. V. opôs apelação cível contra sentença da lavra da Juíza de Direito Dra. Mônani Menine Pereira, da Comarca de Pizzarras que, em ação de guarda e responsabilidade proposta contra D. H. D. julgou improcedente o pedido para: i) conceder a guarda definitiva da criança R. M. V. à genitora; ii) determinar que as visitas pelo genitor sejam realizadas em finais de semanas alternados, na cidade onde o menor está domiciliado, no período compreendido entre as 8 horas de sábado e as 18 horas de domingo.

O apelante aduziu, em síntese, que: a) o genitor estaria apto a exercer a guarda da criança; b) o menino sempre foi bem cuidado durante o período em que esteve sob sua guarda; c) a mãe retirou o menor do seu convívio após longo período de completo abandono; d) o direito de visita deveria compreender as férias escolares e os feriados prolongados diante da distância entre as cidades em que residem o pai e a criança e a dificuldade financeira do genitor de deslocar-se em finais de semana alternados.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Aurino Alves de Souza, opinou pela baixa dos autos à origem para sanar a omissão referente à ausência de intimação do Ministério Público de 1º grau (fls. 529/531), pois a Promotora de Justiça já havia recomendado que o direito de visitas fosse realizado gradativamente e precedido de acompanhamento psicológico.

#### VOTO

### 1. Da ausência de nulidade.

A ausência de intimação do Ministério Público, em feitos em que deva intervir de regra, gera nulidade do ato, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em situação semelhante que a intimação do Ministério Público em Segundo Grau pode ser suprida, conforme decisão no Ag 1157905/PR, rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.08.2009:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A ausência de intervenção do representante do Parquet em primeira instância é relevada quando este se manifesta em segunda instância, sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, o que ocorreu in casu. (Precedentes: REsp 308662/SC, DJ 01/12/2003; REsp 241813/SP, DJ 04/02/2002). [...]

No caso concreto, a análise dos argumentos apontados pelo Dr. Procurador de Justiça às fls. 529/531 serão analisadas, de forma que não haverá prejuízo aos interesses do menor e por isso afasta-se a prefacial.

### 1. Da guarda do menor.

O apelante insiste que exerceu a guarda de fato do filho durante longo período, diante do abandono da genitora, e que sempre zelou pelos seus interesses. Saliou que o conselho tutelar da comarca de Barra Velha não constatou qualquer irregularidade na sua convivência com o menino que não era mantido em cárcere privado.

Os genitores conviveram em união estável de agosto de 1994 a fevereiro de 1999. O filho nasceu em 10.04.1996 e atualmente está com aproximadamente 14 (quatorze) anos.

A mãe ajuizou em 30.06.1999 ação de reconhecimento de sociedade de fato, dissolução da sociedade de fato, guarda de filho e regulamentação de visitas com pedido de antecipação de tutela para guarda provisória, na comarca de São José dos Campos/SP (fls. 71/212). Naqueles autos obteve a guarda provisória do menor. Porém o cumprimento da medida não foi possível em virtude da não localização da criança.

O menino fora retirado pelo pai da companhia da genitora quando contava com 3 (três) anos de idade. Apenas depois de cinco anos e seis meses de buscas foi localizado pela mãe. Durante este período, o genitor passava à criança conceitos distorcidos a respeito da figura materna com o intuito de obter a exclusividade do seu afeto, a rejeição da figura da mãe, a sua cumplicidade e conseqüente manutenção do seu paradeiro em segredo.

O autor ajuizou a ação de guarda na comarca de Balneário Piçarras em 13.10.2004 e induziu o juízo em erro para que a mãe fosse considerada revel. Requereu inclusive sua citação por edital (fls. 26/29). Em 07.03.2005 a Promotora de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Barra Velha, Dra. Luciana Schaefer Filomeno, instaurou procedimento administrativo de verificação de situação de risco da criança R. M. V., em razão do recebimento de denúncia que apontava que o genitor estaria a manter o filho em cárcere privado (autos apensos).

O fato foi trazido a juízo após o aparecimento da genitora em programas televisivos de alcance nacional, em que buscava comover a população brasileira com o seu sofrimento tornado público e com isto obter informações do paradeiro de seu filho. A mãe não tinha contato com o menino há quase 6 anos. Após concessão de liminar nos autos de verificação de situação de risco (fl. 24, autos em apenso) foi realizada a busca e apreensão da criança em 12.04.2005 (fls. 31/34), deferida a guarda provisória do menor em favor da genitora em 06.09.2005 (fls. 312/313).

O autor interpôs o agravo de instrumento n. 2005.027024-8 contra a decisão que conferiu a guarda provisória do menino à mãe. A criança foi inquirida em audiência de conciliação, pelo Exmo. Sr. Des. Mazoni Ferreira, nesta Corte Estadual de Justiça, ocasião em que informou que residira na companhia do pai na Argentina, no Paraguay e no Chile, além de cidades do Estado de São Paulo e em Barra Velha, e que "prefere ficar sobre (sic) a guarda de sua mãe. Que é bem tratado pela mãe e está estudando." Esclareceu, ainda, que não frequentou a escola no tempo em que morou com o seu Pai, e que não gostaria de permanecer com o seu pai em visita longa porque tem medo que o seu pai lhe bata, como o fazia, com uma cinta (fl. 393).

Em relatório de estudo social realizado na comarca de São José dos Campos/SP, a Assistente Social anotou:

[...] R. adaptou-se plenamente ao convívio dos familiares maternos. Teme e repudia o contato c/ a figura paterna na atualidade. [...] Dos relatos obtidos, depreende-se ainda que o infante não tinha desenvolvido hábitos básicos de higiene, não escovava os dentes, p. ex., tendo retornado ao convívio materno c/ péssima saúde bucal. [...] São fortes os indicadores de que o Sr. A. provocou a ruptura do vínculo mãe-filho injustificadamente, acarretando c/ sua conduta prejuízos graves ao desenvolvimento bio-psico-social do infante. São verossímeis e dramáticos os relatos de R. acerca do período em que esteve sob a autoridade exclusiva e abusiva do genitor. [...] são apresentados fatos concretos e recentes que indicam a permanência da atitude onipotente e degradadora do Sr. A.. Diante disso, o infante vem rejeitando os contatos c/ a figura paterna. [...] (fls. 405/410). (apenas as iniciais foram apresentadas para proteger as partes).

O laudo psicológico de fls. 411/415, realizado na comarca de São José dos Campos/SP por Psicólogo Judiciário, registrou:

[...] R. procurou a sua maneira relatar que o Sr. A. lhe passava uma imagem totalmente distorcida sobre a Sra. D. H.. R. nos quis mostrar que o seu genitor procurava introjetar idéias errôneas sobre a pessoa da Sra. D. H. com o intuito de fazer com que o mesmo pudesse ficar com ele [...] e quando o infante questionava ou não aceitava algumas situações, o genitor lhe impingia castigos corporais [...]. Tudo o que nos foi trazido em entrevista, tanto por parte da Sra. D. H. quanto pela colocações do infante R., nos leva a perceber que a atitude do Sr. A., trouxe um forte sentimento negativo e repulsivo por parte daqueles que poderiam compartilhar de momentos agradáveis, principalmente do filho. [...] R. vem passando por momento que lhe dão prazer, mas ao mesmo tempo se vê atemorizado com a idéia de seu pai levá-lo embora, que seja permitida a sua guarda para ele e até mesmo visitas. Foi incisivo em não querer contato com a figura paterna. [...]

Conclusão:

Estamos diante de um caso em que os entrevistados nos trazem situações que denotam fortes indícios de que o requerente tenha tentado através de suas ações uma ruptura dos laços afetivos do infante com a sua genitora, agindo de uma forma que na literatura referente à psicologia jurídica é chamado de "Alienação parental", na qual um dos cônjuges tenta transformar a imagem completamente do outro, passando para o filho ou filhos conceitos distorcidos, com o intuito de ficar unicamente com o afeto deste (s), havendo conseqüentemente a rejeição ao outro cônjuge.

Na atualidade observamos que o infante R. vem vivenciando momentos felizes junto a sua mãe e familiares maternos, com recíproco envolvimento emocional. Todavia, apresenta forte sofrimento psíquico quando o assunto tratado é a possibilidade de contato com o Sr. A.

[...]. O infante se vê ameaçado por tudo o que o pai lhe fez, e que caso seja permitido o contato com ele, se vê diante de situações subjetivas e concretas que o desestabilizam emocionalmente. [...] (apenas as iniciais foram apresentadas para proteger as partes).

A criança, ao ser inquirida em audiência realizada em 20.11.2007, perante a Dra. Juíza de Direito, a Dra. Promotora de Justiça e a Psicóloga e Técnica Judiciária da comarca de Balneário Piçarras, declarou:

[...] que reside há aproximadamente 02 anos e meio com a mãe; que morou aproximadamente 07 anos com o pai; que manifesta seu interesse em continuar residindo com a mãe, onde frequenta a escola, tem a companhia dos avós maternos e muitos amigos, frequentando, inclusive, o Grupo de Escoteiros da Cidade; que quando morava com o pai viajava muito, não frequentava a escola e não tinha amigos; que sabe da importância da presença do pai, mas prefere não ser visitado pelo mesmo, pois fez experiências anteriores e não gostou do resultado; que tem medo de ser novamente raptado pelo pai e sente-se incomodado quando o pai tenta passar uma imagem negativa da sua mãe [...] que quando seu pai o procura para as visitas é o informante que manifesta interesse em não estar em companhia do pai [...] (fl. 460).

Diante dos laudos apresentados e da manifestação da criança em audiência, as visitas pelo genitor foram suspensas em 29.11.2007 (fls. 466/467).

Em estudo social realizado com o autor na comarca de Balneário Piçarras em janeiro de 2008, compreendendo visitas domiciliares e contatos com colaterais, a Assistente Social relatou:

[...] Conforme a leitura do processo percebemos através das declarações, que Romeu estava sendo muito bem tratado pelo pai, também através de diálogo com a Sra. Lazara de Fátima Geremias, conselheira tutelar deste município, foi nos colocado que quando foi efetivado contato com o Sr. A. e com R., R. pareceu ser uma criança tranqüila e feliz, e quando lhe era perguntado sobre a mãe o mesmo parecia temeroso.

[...] Diante dos fatos levantados através deste relatório e pelas colocações no decorrer do processo entendemos que ainda não se apresentou com clareza a real situação em que estava a criança e em que está atualmente, considerando que antes de retornar a São Paulo parecia muito feliz com o pai e em seu relato atual parecia temeroso em reencontrá-lo.

[...] O Sr. A. nos afirmou estar fazendo tratamento devido a sua situação emocional, pois passou a apresentar um quadro muito avançado de depressão após ter perdido o contato com o filho (fls. 469/472). (apenas as iniciais foram apresentadas para proteger as partes).



As provas dos autos revelam que durante o longo período em que esteve sob os cuidados do pai a criança foi privada dos mais diversos direitos inerentes ao seu desenvolvimento sadio e completo, a saber: liberdade, educação, lazer, socialização, acesso à cultura, convivência familiar e comunitária.

Além disso, foi submetido a tratamento desumano e a pressão psicológica, pois afastado do convívio de sua mãe desde a idade de 3 (três) anos até os quase 9 (nove) anos, sendo incutida imagem distorcida de sua genitora, com repercussões na sua identidade e em seus valores.

A Constituição da República dispõe:

Art. 277. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

II - opinião e expressão;

[...]

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

As constantes mudanças de cidade e de país com o intuito de ocultação, a manutenção da criança afastada da escola e a sua impossibilidade de estabelecer vínculos de amizade, as ameaças e os castigos corporais e a alteração da realidade acerca do paradeiro da genitora, do seu comportamento e dos seus reais sentimento com relação ao filho revelam que o autor durante quase seis anos submeteu o menino à alienação parental.

MARIA BERENICE DIAS, em Manual de Direito das Famílias, 4. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 409/410, esclarece:

### 23.13 Síndrome da alienação parental

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: alienação parental ou implantação de falsas memórias.

Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um do cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade e é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de

desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

[...] É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Evidenciada tal postura por parte do genitor guardião, possível a transferência da guarda.

Durante o período em que permaneceu com o pai o menino inequivocamente desconhecia fatos referentes ao local em que a mãe morava, às tentativas que realizava para reencontrá-lo e aos motivos que realmente levaram o genitor a fugir durante todo o tempo, não permitindo que frequentasse a escola e fizesse amigos.

Após o retorno ao lar materno o menino foi informado de todas as privações sofridas, o que despertou nele o desejo de afastar-se do pai e seus temores de que aquela situação se repetisse. Dos depoimentos prestados, colhe-se inclusive que o pai tentou novamente depreciar a figura materna para aproximar-se do filho (fl. 460), o que levou a criança a evitar qualquer contato com o genitor.

A conduta do apelante configura o exercício da alienação parental, que traz malefícios ao desenvolvimento emocional do menino. Não há, portanto, justificativas para que a guarda seja restituída ao apelante, devendo R. M. V. permanecer sob a guarda e os cuidados maternos.

Ademais, o menino reiterou sua intenção de permanecer na companhia da mãe, o que deve ser levado em consideração nos termos do art. 100, XII, do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

A respeito do tema, esta Corte Estadual de Justiça decidiu:

1) Apelação Cível n. 2006.025805-6, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 09.04.2008:

APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE ; PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO ADOLESCENTE ; ARTIGO 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ; MANIFESTO DESEJO EM PERMANECER SOB OS CUIDADOS DO PAI ; REPÚDIO AO CONVÍVIO MATERNO ; OPINIÃO QUE SE DÁ RELEVÂNCIA E CONSIDERAÇÃO ; PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 28 DA LEI N. 8.069/90 ; SENTENÇA MANTIDA ; RECURSO DESPROVIDO.

Em ações que envolvem a guarda de criança e adolescente, deve o Poder Judiciário priorizar os interesses do menor em detrimento de qualquer outro para o fim de resguardar seu bem-estar. Para isso, deve-se atentar a vontade da criança ou adolescente manifestada de forma livre e espontânea em audiência.

2) Apelação Cível n. 2005.025100-4, de Joaçaba, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 22.03.2007:

GUARDA DE FILHO MENOR. MANIFESTAÇÃO DO INFANTE COLHIDA SEM A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA LEI N. 6.515/77. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE AMBOS OS GENITORES POSSUEM CONDIÇÕES DE FICAR COM A CRIANÇA. MENOR QUE MANIFESTA A VONTADE DE PERMANECER COM O PAI. DECISÃO QUE O FAVORECE. QUESTÃO QUE EXIGIA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA. CRIANÇA EM IDADE ESCOLAR QUE PERMANECE COM O PAI POR UM LONGO PERÍODO. NECESSIDADE DA PREVALÊNCIA

DO INTERESSE DO MENOR EM PREJUÍZO DA LETRA FRIA DA LEI. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, EM FACE DA RESIDÊNCIA DOS PAIS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS E DISTANTES ENTRE SI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, ANTE AS PARTICULARIDADES, COM NOVA DEFINIÇÃO QUANTO AO DIREITO DE VISITAS DETERMINADO DE OFÍCIO.

Se a prova não convence no sentido de ser benéfica ao menor a alteração da guarda há que ser respeitada a opção por ele próprio manifestada. (RT 620/65)

[...] a modificação de guarda acarreta o surgimento abrupto de novas contingências para a criança, nem sempre precatada a enfrentá-las sem o desgaste do imprevisto. A sensibilidade infantil tem canais relativos distintos daqueles que informa a identidade psicológica do adulto. Sempre que possível, e salvo quando a mudança represente alternativa irrecusável, deve ser mantido o status quo. Eventuais alterações de comportamento ulteriormente positivadas podem aconselhar intervenção judicial de distinto efeito, porque inexistente coisa julgada material no decisório prolatado em face de modificação de guarda. (RJTJSP - Lex 120/208)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, a contrário sensu, decidiu em REsp 819205/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 09.09.2009:

[...]Tem-se ainda que tanto a mãe, como o pai, têm condições de manter a guarda da filha. Não obstante, releva destacar que a menor, in casu, demonstra interesse em se manter sob a custódia da mãe. Assim, foi observada a seguinte cautela:

Nos processos em que se litiga pela guarda de menor, não se atrela a temática ao direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sim, e sobretudo, ao direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado (REsp 916.350/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/03/2008).

Pondere-se ainda que:

No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/06/2009). [...]

Desta forma, a guarda definitiva de R. M. V. deve ser exercida pela mãe, D. H. D.

### 3. Do direito de visitas.

O direito de visitas reservado aos genitores que não detêm a guarda da criança tem por finalidade propiciar o desenvolvimento e o fortalecimento dos vínculos afetivos entre pai/mãe e o filho e com isso garantir uma figura paterna/materna presente.

VALDEMAR P. DA LUZ, em Comentários ao Código Civil e Direito de Família, Florianópolis: ed. OAB/SC, 2004, ressalta que "o conceito de visita, no sentido da lei, é mais abrangente do que uma simples comunicação pessoal e transitória, em determinado dia ou período da semana ou do mês, uma vez que também objetiva a continuidade dos laços de amizade e envolve o direito de fiscalizar a manutenção e a educação dos filhos" (p. 113).

O Código Civil de 2002 prevê:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. [...]

As visitas pelo pai devem operar-se de forma a possibilitar a proximidade com o filho e o desenvolvimento de uma relação profunda entre ambos, sem causar danos ou temores ao menor pois o bem estar da criança deve ser a prioridade.

Nesse sentido, colhem-se decisões desta Corte Estadual de Justiça:

1) Agravo de Instrumento n. 2007.044080-3, de Xaxim, rel. Des. Edson Ubaldo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 11.07.2008:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS.  
VERBA ALIMENTAR. NECESSIDADE DAS ALIMENTANDAS DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE EVIDENCIADA. MAJORAÇÃO DO DIREITO DE CRIANÇA EM TENRA IDADE. CONVIVÊNCIA COM O PAI RECOMENDÁVEL NOS MOLDES FIXADOS PELA DECISÃO HOSTILIZADA. MANUTENÇÃO. VALORES A SEREM PARTILHADOS. RISCO DE PREJUÍZOS AO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A verba alimentar deve ser fixada em quantia suficiente para suprir as necessidades vitais do alimentando, porém, em valor não excessivo, capaz de prejudicar o sustento do próprio obrigado.

O convívio dos filhos com os pais é de todo recomendável, mormente quando em condições favoráveis ao bom desenvolvimento da prole, gerando uma relação saudável de amor, amizade e confiança. Considerando isto, adedeve ser amoldada às peculiaridades de cada caso, visando o bem estar da criança acima de qualquer outro fator.

2) Apelação Cível n. 2008.064111-6, de Turvo, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13.02.2009:

APELAÇÕES CÍVEIS ; AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM ALIMENTOS ; FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS À PROLE ; INSURGÊNCIA QUANTO À FREQUÊNCIA E AOS PERÍODOS ; VERBA ALIMENTAR ; OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO LEGAL (NECESSIDADE X POSSIBILIDADE) ; QUANTUM ADEQUADO ; PARTILHA DE BENS ; TESE NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO ; PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL ; ANÁLISE VEDADA ; PRECLUSÃO CONSUMATIVA ; ART. 300 DA LEI ADJETIVA ; ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ; REVOGAÇÃO ; ÔNUS SUCUMBENCIAIS ; ; RECURSO DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO RÉU.

Na regulamentação do direito de visita, cabe o magistrado primar pelos elementos relativos à necessidade de convivência mínima entre pais e filhos e estipular tempo suficiente para desafogo dos sentimentos e, com isso, evitar a perda futura dos laços afetivos. [...]

O apelante sustenta que por residir em Barra Velha, cidade distante da residência do filho (São José dos Campos/SP) teria dificuldades financeiras de deslocamento em finais de semana alternados, salientando que o tempo proporcionado é muito breve. Requereu a regulamentação das visitas de forma a ter a companhia do filho em feriados prolongados e férias escolares.

Entretanto, conforme mencionado em tópico anterior, o menino não demonstra interesse em aproximar-se do pai. O adolescente conta atualmente com cerca de 14 (quatorze) anos e sua opinião deve ser considerada.

O art. 4ª do Estatuto da Criança e do adolescente prevê como dever "do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Para assegurar-se de que os direitos do menor sejam plenamente respeitados é possível a análise, de ofício, das restrições ao direito

de visitas do genitor, sugeridas pelo Dr. Procurador de Justiça às fls. 529/531.

Em razão do comportamento do genitor durante todo o período em que esteve com o filho, das declarações do próprio apelante de ter sido acometido por “profunda depressão” após ser afastado do menor e principalmente da tentativa de aproximação com o intuito de fortalecer o vínculo afetivo entre pai e filho, tem-se que o quadro recomenda que o genitor seja submetido a tratamentos psicológico e psiquiátrico, devidamente comprovados em juízo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as “Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável” no título IV do Capítulo V:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

[...]

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; [...]

As visitas pelo pai devem ser precedidas e condicionadas a tratamentos psiquiátrico e psicológico a que este deve submeter-se. O direito de visitas deve ser realizado de forma gradual, mediante acompanhamento psicológico do menino e sob supervisão de técnicos do Poder Judiciário, de forma a assegurar que apenas após o fortalecimento do vínculo e da retomada do sentimento de confiança por parte do adolescente com relação ao genitor possam ser prolongados os períodos, no intuito de evitar maiores traumas psicológicos ao sujeito de direitos.

Além disto, as visitas somente ocorrerão se houver concordância pessoal e expressa do menor em juízo, de forma a protegê-lo e assegurar que os vínculos futuros com o pai sejam reconstruídos de modo emocionalmente adequado.

## DECISÃO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e, de ofício condiciona-se as visitas a serem realizadas pelo pai a prévios tratamentos psiquiátrico e psicológico por parte deste, e que estas sejam realizadas de forma gradativa e mediante acompanhamento por psicólogo com a concordância expressa e pessoal do adolescente em juízo.

Participaram do julgamento, realizado em 05 de agosto de 2010, os Exmos Srs. Des. Luiz Carlos Freyesleben e Sergio Izidoro Heil.

Florianópolis, 24 de agosto de 2010.

Nelson Schaefer Martins



PRESIDENTE E Relator

Gabinete Des. Nelson Schaefer Martins